



Informativo
Jurídico
da Biblioteca
Ministro
Oscar Saraiva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVO JURÍDICO

DA

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

INFORMATIVO JURÍDICO

DA

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

EQUIPE TÉCNICA:

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

DIRETORA: Dilke Maria Benedicta Salgado Palhares

DIVISÃO DE DOCTRINA E LEGISLAÇÃO – BIBLIOTECA

DIRETORA: Josiane Cury Nasser Loureiro

Chefe da Seção de Análise de Doutrina – Miralda Cardoso R. Oliveira

Chefe da Seção de Análise Legislativa – Antônia Pereira da Silva

Chefe da Seção de Indexação de Periódicos – Itamar da Silva Melchior

Marli Aparecida Fugikata

Chefe da Seção de Pesquisa –

Assessora Judiciária – Denise Lyrio Pacheco

**Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v.1, n.1 -
Brasília: Superior Tribunal de Justiça, Subsecretaria de Docu-
mentação, 1989 - Semestral**

ISSN 0103-362X

**1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Subsecretaria
de Documentação.**

CDU 34

COMPOSIÇÃO ATUAL:

EVANDRO GUEIROS LEITE - Presidente
WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO - Vice-Presidente
ARMANDO LEITE ROLLEMBERG
JOSÉ FERNANDES DANTAS
ANTONIO TORREÃO BRAZ
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
WILLIAM ANDRADE PATTERSON
ROMILDO BUENO DE SOUZA
MIGUEL JERONYMO FERRANTE
JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO - Corregedor-Geral
PEDRO DA ROCHA ACIOLI
AMÉRICO LUZ
ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO
CID FLAQUER SCARTEZZINI
JESUS COSTA LIMA
GERALDO BARRETO SOBRAL
CARLOS AUGUSTO THIBAU GUIMARÃES
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
NILSON VITAL NAVES
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ILMAR NASCIMENTO GALVÃO
FRANCISCO DIAS TRINDADE
JOSÉ DE JESUS FILHO
FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO
EDSON CARVALHO VIDIGAL
JACY GARCIA VIEIRA

**ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
LUIS VICENTE CERNICCHIARO
WALDEMAR ZVEITER
LUIZ CARLOS FONTES DE ALENCAR
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS
SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO**

DIRETOR-GERAL:

ADILSON VIEIRA

SUMÁRIO

Apresentação	9
DOCTRINA	
Da nomeação de curador especial nos embargos à execução - Evandro Gueiros Leite	11
A magistratura e a constituinte - Washington Bolívar de Brito	23
Decisão denegatória de liminar em mandado de segurança. Recorribilidade - Miguel Jeronymo Ferrante	38
Bibliografia do Exmo. Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite	42
Bibliografia de Livros e folhetos	43
Bibliografia de teses	67
Artigos de periódicos	69
Habeas-data	69
Mandado de injunção	69
Poder judiciário na nova constituição	70
Reforma tributária na nova constituição	71
Índice de assunto - monografias	73
Índice de autores - Monografias	82

APRESENTAÇÃO

A Biblioteca do Superior Tribunal de Justiça, comemorando a reforma do Poder Judiciário, tem o prazer de apresentar aos seus ilustres leitores o novo Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva.

Este informativo substitui o antigo Boletim Bibliográfico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, trazendo alteração na apresentação de seu conteúdo bibliográfico, bem como a criação de outras seções.

Objetivando enriquecer o nosso Informativo Jurídico, publicaremos na primeira seção de cada número, artigos de doutrina enviados pelos Exmos. Srs. Ministros do Tribunal ao acervo da Biblioteca Min. Oscar Saraiva.

Pretendemos, nessa nova fase, torná-lo mais atual e dinâmico, tentando com isso atender melhor as necessidades de nossos usuários.

Esperamos poder contar com a colaboração dos nossos leitores, solicitando que nos enviem sugestões, que serão de grande valia para o enriquecimento de nossa publicação.

P
Int Jur Bibl/STJ
v.1/n.1/ex.3
1989

DA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (*)

EVANDRO GUEIROS LEITE (**)

SUMÁRIO: 1. Interpretação das normas processuais — 2. Revelia no processo de execução e a nomeação de curador especial — 3. A posição da jurisprudência nos Tribunais — 4. Os embargos do devedor como meio de defesa indireta e a reconvenção — 5. Conclusões.

1. Interpretação das normas processuais

O juiz dará curador especial ao devedor que, citado no processo de execução, deixar de opor-se à mesma por meio dos embargos previstos nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. A nomeação do curador, nesses casos, questionada pela doutrina e na jurisprudência dos pretórios, é negada por uns e aceita por outros, não me parecendo que qualquer das duas correntes labore em ilegalidade, pois a matéria é de pura interpretação da lei.

Há os que se apegam, com radicalismo, à novidade legislada no País após o Código Processual Civil de 1939, para negar ao devedor, como integrante do *judicium* na execução, qualquer oportunidade de atuação defensiva, porque, não ocupando ele a posição de réu, mas de verdadeiro autor, na ação de embargos, não seria considerado revel

após a citação ficta a que não acudiu. É-lhe negada a faculdade de atuar por intermédio de curador especial, pois o art. 9º, inciso II, estaria acrisolado no processo de conhecimento, muito embora o legislador processual não faça, verdadeiramente, nesse texto, restrição à sua aplicação a qualquer tipo de procedimento e muito menos ao executório, tanto mais devido à chancela de sobre-direito contida no art. 598, do mesmo Código.

Esse chamado *radicalismo* processual repousa, sem dúvida, em válidos fundamentos jurídicos, mas inteiramente alheios à orientação filosófica, que adota como critério da verdade a utilidade prática, identificando o *verdadeiro* com o *útil*. Falta-lhe, pois, o que se chama de pragmatismo. PODETTI já reivindicava para o direito e a ciência processuais a chamada interpretação judicial da lei, como zona fronteira do direito, ocupada manu militari, entre outros, pelos modernos autores de lógica jurídica. Advertiu ele que os modernos processualistas, enebriados com as indagações teóricas e a profunda investigação dos fenômenos processuais, sua ordenação e sistematização, esquecem, as mais das vezes, a técnica de elaboração da lei, seu ensino e sua aplicação. Interessam de maneira extraordinária ao processo e à justiça, dizia ele, que é a sua finalidade última, os métodos de interpretação judicial da lei e os elementos fundamentais para que dita interpretação mereça o nome de jurídica (1).

2. Revelia no processo de execução e a nomeação de curador especial

Diante desse ensinamento, acho que não é razoável ao intérprete negar a possibilidade da revelia no processo de execução, suprimindo do Código o seu art. 9º, inciso II, para recusar curador especial ao devedor, ao argumento de que este último só pode contestar o feito, mesmo por negação geral (CPC, art. 302, parágrafo único), mas não pode embargar a execução baseando-se em argumentos vagos e gerais (2). O IV Curso de Especialização em Direito Processual Civil, da Pontifícia Universida-

(1) PODETTI — Teoría Y Técnica del Proceso Civil Y Trilogía Estructural de la Ciencia del Proceso Civil. Buenos Aires, ed. EDIAR, 1963, pp. 305-307.

(2) RITA GIANESINI — Da Revelia no Processo Civil Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, p. 138.

de Católica de São Paulo, concluiu os seus estudos pelo descabimento da nomeação do curador no processo de execução, exatamente porque não há revelia; a execução é definitiva, não sendo possível opor-lhe óbices, salvo os indiscutíveis; o curador contesta mas não propõe ações e se pode contestar por negação geral, não pode, contudo, propor ações com fatos constitutivos indiscriminados. (3).

Mas, segundo ainda o ensinamento de PODETTI, há uma assemelhação cada vez maior do processo executório ao ordinário, que os iguala na amplitude do conhecimento, de tal modo que, mesmo quando o demandado na execução não excepcione, caberá ao juiz ditar sentença *desestimatória* se as circunstâncias do caso assim o aconselhem. Ressalta PODETTI, como exemplo, que o exame do título no despacho inicial é geralmente superficial e apressado, pois se considera aquele uma providência de mera tramitação e a responsabilidade do magistrado se atenua com o pensamento de que o demandado se defenderá. E, assim como no processo ordinário, mesmo que o demandado não se defenda, faculta-se ao juiz rechaçar a demanda, se não for justa, também se deverá autorizar igual pronunciamento nos processos executórios (4).

Essa assemelhação entre os dois tipos de processo é o que também sustento, não para igualá-los inteiramente, mas para compatibilizar os ritos no que couber, dentro do sistema do Código, e procurar preencher as lacunas que porventura impeçam a plenitude da tutela jurisdicional, da qual o processo é meio, modo e garantia de realização. Como exemplo dessa necessidade e do acerto da lição de PODETTI, cito acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no MS nº 789, onde se decidiu que, "verificando o juiz inexistir título executivo, deve indeferir o pedido de execução, não se fazendo mister a interposição de embargos" (5). O fato é que o juiz, nesse caso, não verificara e por isso tampouco indeferirá o pedido de execução, autorizando-a com base em letra de câmbio não aceita. O prosseguimento da execução poderia causar danos irreparáveis à parte, tanto mais se o pretendido devedor, sendo citado

(3) No mesmo sentido CALMON DE PASSOS, Comentários, v. III, p. 351; BARBOSA MOREIRA, doc. nº 49/IV, do IV Curso de PUCSP; TUCCI, Da Contumácia, pp. 196-197; MARIA IVONE GOMES, *apud* RITA GIANESINI, ob. cit., p. 139, nota 442.

(4) PODETTI, ob. cit., p. 289.

(5) Revista de Doutrina e Jurisprudência, TJDF, nº 12, agosto/83, pp. 49 e SS.

por edital, deixasse de opor-se à execução por meio dos embargos. Vê-se daí que a atuação do curador especial, se nomeado fosse, poderia evitar a consumação da ilegalidade e da injustiça de uma decisão apressada, mesmo sem a utilização formal dos embargos, tanto mais porque somente admissíveis depois de seguro o juízo (CPC, art. 737). Sabe-se que a simples alegação da inexigibilidade do título pode causar a suspensão da execução (CPC, art. 741, II), pois cumpre ao credor instruir a petição inicial com o título executivo exigível, salvo se fundado em sentença (CPC, art. 614 - I). Sem a intervenção do curador especial e prosseguindo-se na execução, mesmo sendo *nula* (CPC, art. 618, I), chegar-se-ia ao desfecho traumático ditado pelo art. 680, 1ª parte, do Código, onde se lê que, não sendo embargada a execução, o juiz nomeará um perito para estimar os bens penhorados. Ora, é sabido que a nulidade da execução poderá ser alegada a todo tempo, pois a sua arguição não requer a segurança do juízo, nem exige a apresentação de embargos à execução. Eis aí, portanto, a *utilidade* da nomeação do curador especial, que (repita-se) não precisaria embargar. Se é certo, também, que a lei possibilita ao devedor alegar a nulidade da execução a qualquer tempo, não menos certo é que, fictamente citado e possivelmente ausente do cenário forense, o revel, pois que o é, sem dúvida, dificilmente teria oportunidade para alegar a nulidade.

3. A posição da jurisprudência nos Tribunais

A revelia do devedor também pode ocorrer no processo de execução, nos casos do devedor ausente citado por edital. Tenho motivos de ordem jurídica que se evidenciam nas necessidades da prática forense. Aquele em face de quem se apresenta o portador do título de dívida, pode não ser realmente *devedor*, por uma das circunstâncias enumeradas no art. 741, do CPC, possíveis de alegação pelo curador especial, antes mesmo de estar seguro o juízo, sem forma nem figura de embargos à execução. Já foi dito antes que o juiz pode verificar se a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução e até mesmo indeferi-la de ofício. Se não o fizer, a execução será infrutífera e inócua, porque *nula* (CPC, arts. 614/618; RT 511/221 e JTA 57/37). A nomeação do curador poderia evitar esses percalços, até mesmo por simples adequação a certos princípios da oralidade processual, ainda que não legislados.

Assim tem sido feito, sabiamente, pela corrente julgadora favorável à tese aqui sustentada, firmando-se em orientação predominante nos Tribunais de Alçada Civil, de São Paulo. O Ministério Público, na qualidade de Curador de Ausentes, tem legitimidade para oferecer embargos à execução em favor do devedor ausente citado por edital. Destaca-se, entre outros, o acórdão na AC nº 298.266/SP, da 8ª Câmara do 1º TAC, onde se lê o seguinte:

“Ainda que os embargos, como ação incidental, ajuizada pelo devedor, se constituam em procedimento autônomo desligado da execução, jamais perderão sua condição de *defesa* do executado e, para fazer suas vezes, ante a ausência ou incapacidade, deverá agir o seu representante por substituição processual.” (6)

No mesmo sentido, confira-se acórdão no Mandado de Segurança nº 300.611, da 7ª Câmara. Em execução hipotecária da Lei nº 5.741/71, a devedora não foi encontrada no imóvel sendo-lhe nomeado Curador de Ausentes, que opôs embargos à execução (7). Há o caso também onde se impõe a nomeação do curador especial, desde que se trate de revelia *em sentido lato*, ou seja, por ausência quando o réu é citado por edital ou com hora certa e não atende ao chamamento em juízo (8). Nesses casos — que são diferentes daqueles em que ocorre a revelia *em sentido estrito* (citação *in faciem*) — não se verificariam, sequer, os efeitos dos arts. 319 e 321, do CPC. Ao contrário, a lei torna obrigatória a nomeação do Curador, ainda conforme o seu art. 302, parágrafo único, permitindo-lhe a impugnação. A simples intervenção do curador seria o bastante para evitar a decretação da revelia, porque, se lhe é dado contestar, até mesmo por negação ampla, no processo de conhecimento, e estabelecer o contraditório, qualquer manifestação em favor do devedor, na execução, poderia evitar as conseqüências drásticas anteriormente referidas (CPC, art. 680).

(6) Julgados dos TAC/SP, v. 79, p. 82.

(7) Julgados dos TAC/SP, v. 79, p. 50. Veja-se, ainda, no mesmo repositório, o v. 63, p. 135.

(8) Julgados dos TAC/SP, v. 80, pp. 222-223.

4. Os embargos do devedor como meio de defesa indireta e a reconvenção

Como se vê, é importante a configuração desses dois tipos de revelia, para aplicar-se o segundo deles ao processo de execução, não resistindo a um exame vertical a argumentação contrária de que o curador apenas poderia basear-se "em argumentos vagos e gerais" ou "com fatos constitutivos indiscriminados" (9). Essas seriam meras *suposições*. E não é lícito que se retire ao devedor ou executado, por meras suposições, o direito de defesa, seja qual for o iter processual adotado. Essas conclusões se contradizem, pois se a execução é definitiva, conforme afirmam, e, assim, não seria de se lhe opor óbices, contudo admitem os óbices que se revistam de fundamentos *indiscutíveis*. Ora, não é jurídico generalizar em matéria de aplicação restrita, em cada hipótese executória que surja. Nem tampouco admitir-se óbices *indiscutível*, pois essa terminologia levaria o estudioso mais atento ao repúdio da tese, como já havia feito, anteriormente, no tocante à expressão direito líquido e *incontestável* como pressuposto para interpor-se o mandado de segurança.

Pouco importa que a matéria se desloque para o terreno do processo de conhecimento, pois as normas são as mesmas (10).

Além desses argumentos, impressiona-me, igualmente, a *identificação* existente entre os embargos à execução e a reconvenção, tanto que chegam a confundir-se em suas índoles, procedimentos e finalidades, de tal modo que a reconvenção não chega a ser admitida na execução. THEOTONIO NEGRÃO cita vários acórdãos que dispõem nesse sentido, o que está previsto, aliás, no art. 16, § 3º, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) (11). PONTES DE MIRANDA ensina que ação executiva de título judicial ou extrajudicial "só admite a contração, a ação de embargos do devedor, que se opõem à execução em linha reta, *tal como a reconvenção*" (12). CELSO NEVES, também. Cha-

(9) IV Curso de Especialização em Direito Processual Civil, PUCSP, Doc. nº 49/IV.

(10) Leia-se, a respeito: FREDERICO MARQUES — Manual, v. II, p. 68; CALMON DE PASOS — Comentários, v. III, pp. 366-367; LIEBMAN — Corso di Diritto Civile, nº 952, p. 152; Julgados dos TACSP, ACs nº 24.455, 54/62, 53/180; RT 497/118; RF 259/202, RP 1/182, artigo de CLITO FORNACIARI JR; RT 509/197; JTA 30/319; Bol. AASP 909/58; RP 1/199, em. 35; RP 6/326, em. 180.

(11) THEOTONIO NEGRÃO — 12ª ed., 1983, p. 133, art. 315:3.

(12) PONTES DE MIRANDA — Comentários, Forense, 1976, Tomo XI, p. 61.

ma os embargos do executado de ação que, no plano *juris-satisfativo*, se volta contra a atividade executória, à *semelhança da reconvenção*, esta no âmbito tipicamente jurisdicional do processo de conhecimento (13). COSTA E SILVA ensina, por sua vez, que está assegurada a pureza do processo de execução, a cuja índole repugna o contraditório, mas que é, ao mesmo tempo, *garantia à promoção do direito de defesa*. Os embargos — acentua — formam, por conseguinte, uma *atitude de defesa*, mas sob a forma de uma ação que, à *semelhança da reconvenção*, se volta contra a atividade executória (14).

E acrescenta:

“Podemos, portanto, conceituar os embargos do devedor como sendo uma modalidade de provocação da jurisdição cognitiva que, sob o revestimento de uma ação, tem, no entanto, a *essência de uma contestação*. (Omissis).” (15)

CHIOVENDA sempre colocou dúvida a respeito da natureza dos embargos, perguntando-se, na realidade, não se trataria de uma forma especial de procedimento, no qual o réu, sem perder esta qualidade, passaria a ser parte ativa, ou de atos com eficácia própria, que ao interessado importa afastar (16). O mestre italiano, ao mencionar as posições fundamentais em uma demanda, salientou que não é característica do autor somente o fato de propor ele uma demanda, “porque o réu também pode demandar a *rejeição da demanda do autor*”, sendo de “importância salientar que a qualidade de autor ou réu não depende necessariamente de nenhuma forma determinada de demanda judicial”, porquanto “procedimentos há em que o réu é compelido a assumir a parte ativa, *sem por essa circunstância perder a figura e a condição de réu*. Essa parte ativa recebe o nome de *oposição*, como se dá no caso da “oposição ao preceito ou à penhora” (17). MARIA IVONE GOMES, em sua obra, trata da revelia no processo de execução e também segue a orientação contrária à nomeação do curador, porque para ela não há revelia. Ao falar, contudo, dos embargos, termina por dizer que “não representam defesa, no sentido incerto no processo de

(13) CELSO NEVES — Comentários. Forense, v. VII.

(14) COSTA E SILVA — Tratado do Processo de Execução. 1ª ed., 1977, 3ª v., Tomo II, p. 528.

(15) COSTA E SILVA — ob. cit., p. 528.

(16) MARIZ DE OLIVEIRA — Embargos do Devedor. Bushatsky, 1977, p. 52.

(17) GIUSEPPE CHIOVENDA — Instituições. Tradução da 2ª ed. italiana por Guimarães Menegale, Notas de Liebman, Saraiva, 1943, v. II.

(18) MARIA IVONE GOMES — Revelia. Ed. Rio. p. 75.

execução, mas de defesa *muito mais próxima da reconvenção*, como assevera CALMON DE PASSOS" (18). LIEBMAN, ao tratar, igualmente, dos embargos à execução, não esconde a sua perplexidade em torno da posição do devedor-executado, ao qual é conferido o poder de *reagir indiretamente*, tirando ao título executório a sua força por meio de processo de cognição incidente, em que possa demonstrar a inexistência do credor-exeqüente (19). THEODORO JÚNIOR filia-se, igualmente, à classificação dos embargos do devedor como "meio de que dispõe o executado para *defender-se* contra a execução forçada", embora não se constituam em "mera resistência passiva, como a contestação". "É, na verdade, uma *espécie de reconvenção*, em que o devedor, aproveitando-se da iniciativa do credor, de instaurar a relação processual, tenta desconstituir o título executivo". E mais adiante:

"Por não serem fase do processo de execução, mas outra ação manejada, incidentalmente, pelo executado contra o exeqüente, os embargos à execução *participam da natureza da reconvenção*, pois também como esta consistem numa ação do demandado enxertada no processo principal instaurado pelo autor, visando obter um resultado jurisdicional diferente e contrário àquele buscado pelo autor reconvinando, capaz de neutralizar a pretensão deste." (20).

AMILCAR DE CASTRO, amparado em robustíssima bibliografia, de autores estrangeiros e nacionais, especialmente os clássicos da ciência processual, ao comentar o art. 736, do CPC, reitera a *communis opinio* sobre a eventualidade do contraditório na *demanda* do devedor-executado, mas onde o litúgio, em reconhecido estágio de cognição, pode surgir nos embargos convolvando o fim imediato da citação, requerida pelo credor-exeqüente, não apenas para tornar efetivo o seu título e confirmar o inadimplemento do devedor, mas para dar lugar ao procedimento contencioso, de conhecimento incidente, de verificação positiva ou negativa, articulando fatos extintivos da obrigação, supressivos, ou ilisivos do processo de execução (21). Contudo, ainda no seu entendimento, citando CARNELUTTI (Lezioni di Diritto Processuale Civile), os embargos surgem mais com o aspecto de *ataque* do que *reação*, como aconte-

(19) LIEBMAN — Processo de Execução. P. 17, nº 8; também EDSON RIBAS MALACHINI — Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor. RT, 1980, pp. 10-11.

(20) THEODORO JÚNIOR — Comentários ao Código de Processo Civil. Forense, v. IV, pp. 564-565.

(21) AMILCAR DE CASTRO — Comentários. RT, 1974, v. VIII, pp. 382-384.

ce na reconvenção, em que reus fit actor, sabendo-se, inclusive, que é possível reconvir sem contestar (RT 498/170, RP 22/226), ou que a existência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção (CPC, art. 317).

Ora, é de importância ressaltar, com CHIOVENDA ⁽²²⁾, e CARNELUTTI ⁽²³⁾, que a qualidade de autor ou de réu não depende de nenhuma forma determinada de demanda judicial. Procedimentos há em que o réu (pouco importa a terminologia do CPC, quando, sob críticas sérias, o chama de *devedor*) é compelido a assumir a parte ativa, sem por essa circunstância perder a figura e a condição de réu. Essa parte ativa passa a denominar-se *oposição* (que no direito processual italiano corresponde aos nossos *embargos*). Daí porque passa a ser tarefa do intérprete indagar se se trata de formas especiais de procedimento, em que o réu, *embora conservando-se como tal*, deva tomar a iniciativa de provocar uma decisão; ou se se trata de atos com eficácia própria, que ao interessado caiba eliminar, caso em que será *equiparado* a verdadeiro autor. Assim explica-se porque CORREIA TELLES ⁽²⁴⁾ afirma que os embargos aos executivos *suspendem a execução*. E também porque PEREIRA E SOUZA ⁽²⁵⁾ sustenta que o réu, tendo o seus embargos recebidos, *faz as vezes de autor* ⁽²⁶⁾.

5. Conclusões

Não será difícil concluir que, podendo o réu (devedor), antes como depois da sentença, ou em face de execução por título extrajudicial, articular e provar *defesa* (qualquer que venha a ser o seu *nomem juris*), pouco importará a matéria desta, pois no fundo visará o mesmo resultado prático embora variando de aspecto e mesmo de denominação, conforme a fase processual em que apareça, recebendo antes os nomes de *exceção*, de *contestação* ou de *embargos* ⁽²⁷⁾. Essa argumentação é

(22) CHIOVENDA — Istituzioni di Diritto Processuale Civile. V. II, pp. 215-216, e I, nºs 103-104, pp. 317-319.

(23) CARNELUTTI — Lezioni di Diritto Processuale Civile. V. II, pp. 342-343.

(24) CORREIA TELLES — Doutrina das Ações. Nota ao § 393.

(25) PEREIRA E SOUZA — Primeiras Linhas. Nota 573, p. 387.

(26) Cf. AMILCAR DE CASTRO — Ob. cit., pp. 384-385.

(27) PAULA BAPTISTA — Compêndio. §§ 116 e 118, pp. 142 e 146.

obtida com base em princípios inarredáveis do processo, *a contrario sensu* do que pretende justificar AMILCAR DE CASTRO (28). E, no particular, recebe a adesão atual de ANTONIO JOSÉ DE SOUZA LEVENHAGEM (29), quando ensina que "os embargos constituem, indubitavelmente, *uma defesa* que se reveste de caracteres próprios da petição inicial do processo de conhecimento, tanto assim que constitui uma nova ação processada em autos apartados".

Se a reconvenção é *defesa indireta* (de mérito), dentro da resposta do réu, quem o diz é o próprio CALMON DE PASSOS, acrescentando, ao nosso feito, quando se refere aos embargos à execução: "menos defesa, portanto, em sentido estrito, que um contra-ataque *próximo à reconvenção*. Como esta, eles são também uma ação do réu contra o autor, no mesmo procedimento, mas da reconvenção se distinguem por seu objetivo mais restrito e pela diversidade de pressupostos" (30). Está certo, mas em parte e exatamente no que concerne ao nosso ponto de vista, de que, se há *defesa*, há, conseqüentemente, *revelia*, embora em sentido lato, isto é, nos casos de citação editalícia do devedor. Não está certo, porém, no critério de diferenciação dos dois institutos, pois ele próprio diz, à pág. 309, da sua obra, que a hipótese do art. 315, 2ª parte, do CPC "prende-se à defesa indireta de mérito, e exclusivamente a ela, porquanto a defesa indireta de rito ou processual não pode legitimar um pedido de natureza substancial". Tampouco há diversidade de pressupostos, pois a *conexão* entre os dois processos — o de execução e o de embargos é indiscutível. Ora, se não há possibilidade da ação reconvenicional na execução, ei-la *substituída* pelos embargos, até com maior amplitude. E MÁRIO DINI, autor citado e elogiado por CALMON DE PASSOS, afirma ser admissível a reconvenção na execução forçada, quanto ao procedimento monitorio, injuncional e cambiário, tal a identificação dos dois institutos (31).

Fastidioso seria relacionar aqui as opiniões no mesmo sentido quanto a estas observações finais. Não é demais, contudo, adicionar as lições de CHIOVENDA (32), CARNELUTTI (33), CESAREO-CONSO-

(28) AMILCAR DE CASTRO — ob. cit., pp. 384-385.

(29) ANTONIO JOSÉ DE SOUZA LEVENHAGEM — Processo de Execução. Ed. Atlas, p. 137.

(30) CALMON DE PASSOS — ob. cit., pp. 301 e 319.

(31) Cf. La domanda riconvenzionali nel diritto processuale civile, nºs 58, 59 e 62 — *apud* ob e autor cit., p. 321.

(32) CHIOVENDA — Principii, p. 1148.

(33) CARNELUTTI — ob. cit., v. V, nº 563.

LO (34), MATTIROLO 35) — que TULLIO LIEBMAN englobou nos seus Embargos do Executado (36), *verbis*:

“A oposição de tal forma proposta não pode, pois, constituir simples exceção, de vez que introduz pedido sobre objeto novo, que não se identifica com a simples rejeição do pedido do credor, mas se lhe sobrepõe para ir ferir o título executório, e apresenta, em suma, o conteúdo ordinário da oposição de mérito. Confirmam-no as normas legais (*supra*, nº 94) que impõem sobre a questão do crédito uma cognição por via principal e, portanto, verdadeira causa prejudicial. Para poder-se admitir que nesse caso a oposição represente simples exceção, ter-se-ia de subentender que basta a prova da inexistência do crédito para anular a eficácia do título executório, e tal não se dá. Neste caso, a oposição propõe-se, portanto, como reconvenção (*cf.* também adiante, nº 141).”

Concluo, pois, pela existência de revelia, em sentido lato, nas citações por edital, quando o réu não se opõe à execução por meio de embargos, devendo-lhe ser nomeado Curador Especial, de acordo com o art. 9º, inciso II, c/c o art. 598, do Código de Processo Civil. A esse incumbirá diligenciar, como substituto processual, para que a execução se contenha nos seus limites de legalidade. A jurisprudência, em sua contínua elaboração, indicará os rumos, *corrighendi vel supplendi juris civilis gratia*.

(*) De um voto proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no AI nº 41.165-SP, Pleno, TFR, tendo o Tribunal, por maioria simples, decidido pela exigibilidade da nomeação de curador especial em processo de execução.

(**) Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

(34) CESAREO — CONSOLO — v. I, nº 6.

(35) MATTIROLO — v. V, nº 280.

(36) LIEBMAN — Embargos do Executado (Oposições de Mérito no Processo de Execução). Tradução da 2ª ed. italiano por Guimarães Menegale, Saraiva, 1968, 2ª ed., p. 173.

A MAGISTRATURA E A CONSTITUINTE

Washington Bolivar de Brito (*)

I – INTRODUÇÃO

Ao aceitar o honroso convite do Professor FRANCOLINO NETO — meu colega de Turma e velho amigo — para participar deste Simpósio, meu coração estava alegre e leve como o de um menino, pela oportunidade, que se me oferecia, não tanto de falar, mas de ouvir, ainda uma vez, as lições do querido Mestre ORLANDO GOMES. Agora, porém, ante o fato inelutável de sua ausência física, meu ânimo arrefece e pesa-me o coração, embora consolado pela certeza de que o Mestre continuará presente, por muitas gerações de estudiosos do Direito, que se iluminarão ao sol de suas obras, tantas e tão valiosas para compreender, verdadeiramente, o sentido do grito de ROMAIN ROLLAND — *“criar é matar a Morte”*.

Lembrar-me-ei dele sempre, até quando chegar a minha vez de enfrentar o Mistério. Lembro-me dele, agora, como era nas aulas, todas magnas: metódico, sereno, didático, sincero, grande.

Poderia bem servir-me do lamento de FERNANDO PESSOA, cujo centenário de nascimento este ano se comemora:

‘Meu mestre e meu guia!

A quem nenhuma coisa feriu, nem doeu, nem perturbou,
Seguro como um sol fazendo o seu dia involuntariamente,

Natural como um dia mostrando tudo,

Meu mestre, meu coração não aprendeu a tua serenidade.

Meu coração não aprendeu nada.

Meu coração não é nada,

Meu coração está perdido.

Mestre, só seria como tu se tivesse sido tu.

Que triste a grande hora alegre em que primeiro te ouvi!"

E eu digo, evocando a figura ímpar do Professor ORLANDO GOMES: bem sei que, no íntimo, muita coisa o feriu, doeu e perturbou, como a todo ser humano; como Mestre, porém, não me recordo de nenhum outro que tenha transmitido aos seus alunos essa impressão hierática de serenidades, na palavra, na presença e nos gestos. E essa foi, talvez, a sua maior lição. Que devemos prontamente aprender, para entender que a morte é a grande contingência da vida, e não obstante prosseguir lutando, enquanto durar, aguardando a grande transição. Urge, pois, abordar o tema que me foi destinado, também transitório, desde o título, que lhe deu o Professor FRANCOLINO NETO:

II — A MAGISTRATURA E A CONSTITUINTE

A limitação do tempo, contudo, impõe a limitação do tema. Se os ilustres Senhores Constituintes ainda o estão discutindo, há quase dois anos e somente agora é que será votado, em segundo turno, não seríamos nós que, no tempo de uma simples palestra, conseguiríamos versá-lo por inteiro. Ademais, seria extremamente audacioso tentarmos conciliar o transitório - a Constituinte - com o permanente - a Magistratura, de cujo labor se tem notícia desde o princípio dos tempos, quando se começou a organizar a sociedade humana. A Magistratura precede a Constituinte e há de sucedê-la, para interpretar e aplicar a Constituinte e há de sucedê-la, para interpretar e aplicar a Constituição resultante desses debates, estudos e votações.

E já que se há de falar sobre o Poder Judiciário na futura Constituição, a dificuldade cresce, porque é precisamente aí que o sopro inovador se revela, pela criação de Tribunais e de institutos destinados a proteger os direitos individuais e sociais, que incumbe à Magistratura aplicar. Vamos, pois, falar do que ainda não existe, mas que a Nação espera venha a existir, no mais curto prazo possível. Assim, ainda que falemos de fatos, vamos raciocinar sobre hipóteses, não obstante ouçamos, a toda hora, alguns políticos dizer, a título de evasiva, quando abordados por jornalistas, para falar sobre algo que lhes pareça perigoso ou movediço: "Eu não raciocino sobre hipóteses". De que forma, então, raciocinam? A melhor definição de hipótese, aliás, parece-me inventada por quem demonstrou grande imaginação: "hipótese é aquilo que não é, mas a gente faz-de-conta que é, para ver como seria, se fosse". Há nada mais sedutor?

Abordemos, pois, simplifcamente - e já é muito - as modificações prometidas na *estrutura* do Poder Judiciário, onde se destacam a criação do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e o relevante papel do Supremo Tribunal Federal, como "guarda da Constituição" (art. 108, caput, do Projeto "B", 2º Turno). A modificação na *estrutura* implicará, necessariamente, na modificação do *funcionamento* do Poder Judiciário, para cuja melhoria também muito se espera da autonomia financeira, outorgando-lhe os meios necessários e dando-lhe - finalmente - o "status" de verdadeiro Poder.

De permeio, naturalmente surgirão os novos institutos — o *habeas data*, o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo para maior proteção dos direitos e garantias individuais e sociais, ao lado do *habeas corpus* e do mandado de segurança; bem como a ampliação dos fundamentos para a ação popular e a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.

III - A CRIAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO GUARDA DA CONSTITUIÇÃO - NOVOS INTITUTOS PERTINENTES AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS -

O jurista WALTER CENEVIVA já escreveu que "há pelo menos um aspecto muito positivo na discussão do texto da futura Constituição brasileira: todos são contra alguma parte dela". (FOLHA DE SÃO PAULO - "Lado bom da (IN) satisfação constitucional" - 08.11.87).

No Parecer sobre a redação do Projeto de Código Civil RUI BARBOSA assinalava:

"Uma codificação não pode ser expressão absoluta de um sistema, vitória exclusiva de uma escola. Toda obra de legislação em grande escala há de ser obra de transação". Do ponto de vista de cada teoria extrema, tudo o que por ela se não moldar servilmente, incorrerá nas suas invectivas. Radical, o Código seria monstruoso entre os reacionários. Reacionário, passaria por monstruoso entre os radicais. E não podendo ser, a um tempo, reacionário e radical, será necessariamente monstruoso aos olhos dos radicais e dos reacionários. Destes escolhos, não há fugir."

Das inovações propostas a que tem suscitado mais debates, dúvidas, aplausos e objurgatórias talvez seja a criação do Superior Tribunal de Justiça.

A título de ilustração, recorde-se, porém, que essa idéia não é nova, mas ao contrário, foi amplamente debatida em 1965, em mesa-redonda promovida pela Fundação Getúlio Vargas, da qual participaram grandes juristas pátrios como LEVY CARNEIRO, FREDERICO MARQUES, SEABRA FAGUNDES, ULHÔA CANTO, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, MARIO PESSOA, CAIO TÁCITO, MIGUEL REALE e THEMISTOCLES CAVALCANTI, na qualidade de presidente, a quem coube redigir o relatório. Essa passagem foi lembrada por MIGUEL REALE, como expositor do Simpósio promovido pela Fundação Petrônio Portella, sob o título "O Poder Judiciário na Constituição".

Nessa oportunidade, MIGUEL REALE mencionou o seguinte trecho daquele relatório:

"Decidiu-se, sem maior dificuldade, pela criação de um novo tribunal. As divergências sobre a sua natureza e o número de tribunais que a princípio suscitaram debates pouco a pouco se encaminharam por uma solução que mereceu afinal o assentimento de todos. Seria criado um único tribunal que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e habeas corpus originários, os contra-atos dos ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última instância federal ou dos Estados.

Assim também, os recursos extraordinários, fundados exclusivamente na lei federal, seriam encaminhados a esse novo Tribunal, "aliviando o Supremo Tribunal de uma sobrecarga".

Assinala, ainda, o relatório:

". . . a sugestão em momento algum poderia significar um desprestígio para o Supremo Tribunal Federal. Seria antes um aprimoramento de uma instituição que teria a seu cargo somente matéria da mais alta relevância jurídica e constitucional, dispensando-o outras mais da competência dos tribunais comuns, federais ou estaduais". (Cf. "ARQUIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Ano 40, Número 169 - Julho/Setembro de 1987, pág. 97)."

Relembrou, ainda, o expositor MIGUEL REALE que ele próprio participara da "Comissão de Alto Nível", juntamente com ALFREDO BUZAI, FREDERICO MARQUES e GAMA E SILVA, quando o Presidente COSTA E SILVA pensou em reformar a Constituição de 1967; opondo-se o ex-Ministro CARLOS MEDEIROS SILVA, o projeto não prosperou.

Recordou, mais, o mesmo jusfilósofo, que o Instituto dos Advogados de São Paulo aprovava proposta de THEOTÔNIO NEGRÃO, com igual desiderato, bem assim que ALIOMAR BALEIRO, conforme notícia publicada no "Estado de São Paulo", também se pronunciou favoravelmente à criação de um Tribunal Superior de Justiça, para julgar todos os recursos extraordinários que não envolvessem matéria constitucional (Cf. "Arquivos" n.º 40, pág. 97).

Aliás, antes de todos eles, JORGE LAFAYETTE, quando ainda advogado, já fizera essa proposta.

E foi por todas essas razões e mais as que lhe acrescentaram os debates travados na denominada "Comissão dos Notáveis", sob a presidência de AFONSO ARINOS, que se concluiu pela necessidade da criação desse tribunal, opção também feita pela Assembléia Nacional Constituinte (art. 97, Projeto "B").

Saliente-se que muito contribuiu para essa opção a Emenda Regimental n.º 2, do Supremo Tribunal Federal, publicada em dezembro de 1985 (DJ do dia 09), restringindo o cabimento do recurso extraordinário, nas hipóteses das alíneas *a* e *d* do inciso III do art. 119 da Carta Magna aos casos de ofensa à Constituição Federal, divergência com a Súmula do STF, aos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão e às revisões criminais desses casos, ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos, aos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito, às ações populares, às relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura, às ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito, às ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material e em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal (Art. 325 e seus incisos, RI-STF).

Pois bem. Não obstante tais restrições, ditadas pelo insuperável afluxo de processos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal recebeu e julgou, somente nos dois anos que se seguiram à edição daquela Emenda Regimental:

— Em 1986 — foram recebidos 36.557 processos; julgados 21.511, além de 8.485 julgados anteriormente (STF, Relatório, 1986, pág. 131).

— Em 1987: - 20.430 processos recebidos; 20.122 julgamentos (STF, Relatório, 1987, pág. 05).

Tudo isso além de milhares de acórdãos e despachos, a demonstrar a operosidade e o inaudito esforço dos eminentes Juízes de nossa Corte Suprema.

Note-se, ademais, que a justificada providência, nas circunstâncias, da Emenda Regimental referida, que introduziu a Arguição do Relevância, embora tenha atenuado, não conseguiu resolver a denominada "crise do STF".

Observe-se, ainda, que nossa mais Alta Corte tem sofrido críticas quanto à exigência de pré-questionamento para conhecimento do recurso extraordinário, pois, "se o processo tem que apurar a verdade na sua objetividade, e se esta pode ir surgindo no decorrer da prova, não se compreende a denegação de Justiça a pretexto de não ter sido, de início, pré-questionada a matéria. . ." (MIGUEL REALE, Arquivos do Ministério da Justiça, nº 40, pág. 99). Critica-se-lhe, também, a adoção da tese consagrada no enunciado da Súmula 400, pois na ordem judicial se procura a verdade objetiva, sendo uma forma de denegação de Justiça a opção pelo menos razoável, "quando houver demonstração de maior razoabilidade". (REALE, Rev. e pág. cit.). E finalmente criticou-se-lhe o transplante do recurso de relevância dos Estados Unidos para o nosso País, quando é certo que lá se justifica, porque há Supremas Cortes Estaduais, que atuam como cortes de cassação, terceira instância.

Nesse Simpósio, além de outras intervenções, debates e exposições valiosas, como as dos Professores JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO MESQUITA e ROBERTO ROSAS, também se pronunciaram os Ministros SIDNEY SANCHES e MOREIRA ALVES, sendo deste último a grave observação, aliás de caráter universal, quanto aos dois grandes males que afligem a Justiça - a demora e a carestia. A este pareceu que a criação de mais um tribunal - o Superior Tribunal de Justiça - apenas viria transferir o problema de um tribunal para outro e agravar tais problemas, objeção respondida por MIGUEL REALE de que a questão se resumiria em dotar o Poder Judiciário de melhores recursos orçamentários, aparelhando-o devidamente. Ademais, é indispensável, no atual estágio da Justiça Brasileira, que ao Supremo Tribunal Federal fique reservado o seu mais relevante papel, a ser desempenhado por inteiro, de "guarda da Constituição".

Aliás, quem compulsar o Projeto ("B", 2º Turno), verá que o Supremo Tribunal Federal ainda terá inúmeras outras atribuições relevantes (art. 108).

Deve-se destacar a grande inovação contida no texto constitucional proposto - *a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual*.

"A Constituição é a lei suprema e fundamental do Estado", que se impõe a todas as demais leis que vigorem ou se destinem a vigorar na sociedade política por ela regida. Em verdade, as leis somente são obrigatórias, assim como os atos que nelas se fundam, porque devem ser elaboradas e decretadas na forma prescrita pela Constituição, isto é, derivam desta. (MARCELO CAETANO, "Direiro Constitucional" vol. I, pág. 397, For. 1977). A Constituição, ao organizar os poderes do Estado e estabelecer os direitos e garantias individuais e sociais, o sistema tributário e outras magnas providências tendentes a assegurar o equilíbrio entre esses mesmos poderes, que se deseja harmônicos e independentes entre si, e os cidadãos, representa o compromisso de um povo, num dado momento histórico-condicionado.

Assim, que outro gravame poderá ser maior do que a ofensa à Lei Fundamental e a agressão ao compromisso, que ela representa? E não somente o Executivo e o Legislativo agridem, vez por outra, a Constituição, mas o próprio Judiciário também o faz. Força é instituir um órgão que tenha a incumbência precípua de "guarda da Constituição". E esta incumbência não pode ser atribuída a nenhum outro, senão ao Supremo Tribunal Federal, o ápice do Poder Judiciário. Esse relevante papel, tradicionalmente, tem sido do Supremo Tribunal Federal, que, ao longo de sua história, nos tem legado preciosos exemplos de alta sabedoria e coragem cívica.

É certo que se vê limitado, até agora, no tocante à inconstitucionalidade, à iniciativa (representação) do Procurador-Geral da República (Constituição atual, art. 119, I, "1º"). Como está, o juízo prévio do que é ou não inconstitucional, pertence ao Procurador-Geral da República, a quem os inconformados com a agressão ao texto constitucional se devem dirigir. Tal situação, resultante da redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, não se compadece com a finalidade daquela representação, que outra não poderia ser senão obter do Supremo Tribunal a declaração formal de nulidade da lei inconstitucional; e, muito menos, com o espírito democrático dos novos tempos.

Daí, a grande importância da ação direta de inconstitucionalidade - ação e não mais simples representação - cuja titularidade também se ampliou, no Projeto de Constituição ("B"), que assim dispõe:

"Art. 109. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;

V - o Governador de Estado;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - o partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito Nacional."

Penso que o novo instituto se deve ao gênio de PONTES DE MIRANDA, ao apresentar sua tese ao Congresso de Direito Constitucional, realizado na Bahia, em 1949, em comemoração ao centenário de nascimento de Rui Barbosa. Nessa tese, intitulada "Natureza Jurídica da Decisão Sobre Inconstitucionalidade", depois de salientar que a questão sobre inconstitucionalidade das leis é *quaestio juris*, e que "o sistema jurídico constitucional brasileiro não permite que se postule e se discuta e se decida somente a *quaestio juris*", também proclamava:

"Enquanto não se criar a ação constitutiva negativa em que se possa pleitear, *in abstracto*, decretação da inconstitucionalidade das leis, a decretação da inconstitucionalidade somente poderá ser *in concreto*; portanto, sem que a lei deixe de ser lei para todos." Para se obviar tal inconveniente - continua - a Constituição (referia-se à de 1946) promete a suspensão da eficácia da lei, pelo Senado Federal, competente para suspender-lhe a execução, no todo ou em parte." ("Forum" - Rev. do Instituto da Ordem dos Advogados da Bahia, vol. XXIII, anos XX, Fasc. 27, pág. 3 e segs).

A ação direta de inconstitucionalidade proposta, portanto, é um notável avanço do nosso Direito Constitucional.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, será constitutiva negativa. Não se trata de ação declaratória, como o art. 53, X, do Projeto e 42, VII, da Constituição atual fariam supor aos desavisados.

O tempo, lamentavelmente, não nos permite discorrer sobre os demais institutos propostos ou ampliados, como o **habeas data**, o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo e a ação popular, já aprovados em segundo turno, pela Assembléia Nacional Constituinte.

O texto aprovado no dia nove do corrente mês de agosto, no que concerne a tais institutos, tem a seguinte redação:

“LXX - é assegurada a impretração de mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano
LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á “habeas data”:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e de ônus da sucumbência;” (Título II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, Capítulo I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS).

Vale registrar que o texto aprovado contém inovações substanciais em relação ao do Projeto (“B”). Assim, por exemplo, enquanto neste somente se concederia **habeas data** “a brasileiro”, a restrição não consta do texto recém-aprovado, valendo o preceito, portanto, também para os “estrangeiros residentes no País”, de conformidade com o disposto no **caput** do art. 5º. Por outro lado, a ação popular pode também ser fundamentada na “moralidade de administrativa”, para proteger o “meio ambiente” e o “patrimônio histórico e cultural” (Cf. Leis nº 4.717,

de 29.06.65 e 7.347, de 24.07.85, a primeira, regulando a ação popular, e a última, a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico).

No dia 10 do corrente mês de agosto, foram aprovados dois dos denominados textos polêmicos, o inciso LXII e o § 1º do art. 5º, o primeiro, para assegurar que

“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressões militares e crimes propriamente militares definidos em lei;”

E o parágrafo citado, de grande importância para os cidadãos, ao declarar que

“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Assim, tão logo promulgada a Constituição, não mais prevalecem as denominadas “prisões administrativas”, cabendo ao Poder Judiciário velar pelo respeito à liberdade dos cidadãos, ressalvada a hipótese de transgressão militar e aos crimes propriamente militares, estes e aquela, de qualquer sorte, sujeitos à apreciação judicial, pelos Tribunais e Juízes Militares, já que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, seja o cidadão civil ou militar. Por outro lado, a autoridade policial somente poderá manter o cidadão preso, se o for em flagrante delito, desaparecendo a lamentavelmente consagrada praxe policial de “prisão para averiguações”.

Urge concluir essa dissertação, que já se vai alongando, mas não sem retomar o tema da criação do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, que constituem a grande novidade na estrutura do Poder Judiciário no Projeto de Constituição.

Vale consignar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nas sugestões à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, em 30 de junho de 1986, não incluiu entre os órgãos do Poder Judiciário o Superior Tribunal de Justiça mas o Tribunal Superior Federal, que seria órgão de cúpula da Justiça Federal, integrada pelos Juízes Federais, os Tribunais Regionais Federais e por esse tribunal superior. Essa, aliás, foi tam-

bém a posição adotada pelos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, quando se examinou o tema. A comissão de Notáveis, todavia, optou pela criação do Superior Tribunal de Justiça e pela transferência das atribuições do Tribunal Federal de Recursos, que seria extinto, aos Tribunais Regionais Federais. Outros Tribunais, contudo, entre os quais o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, de grande prestígio nos meios jurídicos brasileiros sempre propugnaram pela criação do Superior Tribunal de Justiça; o TACRIM-SP manifestou essa posição em substancioso estudo enviado à consideração da nossa Corte Suprema.

Quanto à Justiça Federal de primeira instância houve quem aliviasse, simplesmente, sua extinção, sob os mais variados pretextos.

Essa atitude, se porventura viesse a ser adotada pelo legislador constituinte, seria altamente prejudicial ao Poder Judiciário, como um todo, e, em especial, aos cidadãos. Houve quem dissesse - e em artigo assinado, que Justiça especializada é justiça facciosa e, por isso, ela deveria ser extinta. Pelo mesmo argumento falaz, dever-se-iam extinguir, por especializadas, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e a do Trabalho; nem deveria haver sequer especialização de Varas, porque, afinal, viria a tornar-se sectária. A falácia da argumentação nem mereceria maiores considerações. Deve-se assinalar, todavia, que a Justiça Federal, ao longo de sua vida, quer a anterior, quer a de sua restauração, sempre demonstrou que era uma providência acertada, já porque a Justiça dos Estados ficou aliviada de pesadíssima carga de processos, já pela notável independência dos seus Juízes. Por outro lado, é extraordinário o esforço desses Juízes, para dar a prestação jurisdicional, não obstante a esmagadora fluência de processos.

Eis alguns dados estatísticos sumários: até 1985, haviam sido distribuídos 1.535.000 processos, dos quais foram até ali julgados 1.065.000, não obstante o número reduzidíssimo de Juízes Federais no País. De 1985 para cá, esta é a situação, que se deve considerar em relação ao número de Juízes Federais, em todo o País:

Em 1986 - distribuídos, 143.534; julgados, 136.220; número de Juízes - 111;

Em 1987 - Distribuídos, 206.254; julgados, 145.402; números de Juízes - 140;

Em 1988 (janeiro/maio) - distribuídos, 76.023; julgados, 84.580; número de Juízes (até 13/08) - 198.

O Tribunal Federal de Recursos, por seu turno, no ano de 1987, para exemplificar, procedeu à distribuição de 32.372 processos e foram

julgados 31.451, lavrando-se 27.225 Acórdãos; neste ano de 1988, até agora, foram distribuídos 31.906 processos e já foram julgados 20.144, lavrando-se 17.716 Acórdãos.

Dúvida não há, portanto, da operosidade dos Magistrados que integram a Justiça Federal de primeiro e segundo graus; nem dúvida pode haver quanto à necessidade de criação de Tribunais Regionais Federais, que absorvam essa massa de processos e apressem os julgamentos.

Por outro lado, a mole de processos que chega diariamente ao Supremo Tribunal Federal também impõe a criação do Superior Tribunal de Justiça, que o alivie, tal como foi o motivo para a criação do Tribunal Federal de Recursos, pela Constituição de 1946. O Tribunal Federal de Recursos foi e será, até sua próxima extinção, prometida pelo Projeto em discussão, o Tribunal do Cidadão; o Superior Tribunal de Justiça será o Tribunal da Federação, quer por sua composição, integrando Juízes dos Tribunais Regionais Federais, Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além da necessária participação de membros oriundos da classe dos Advogados e do Ministério Público, agora também em um terço, divididos em partes iguais, e não mais um quinto (art. 110 e seu parágrafo único).

Trata-se, em verdade, de um novo Tribunal, uma nova experiência, para o bom funcionamento do Poder Judiciário, e não de simples transformação do Tribunal Federal de Recursos, de cujas atribuições ficou apenas com algumas, pois a maioria delas foi deslocada da área do STF. Funcionará como Corte de Cassação. Segundo o Projeto, terá a seguinte competência:

''Art. 111. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidades, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança, os ''habeas-data'' e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os ''habeas-corpus'', quando o coator ou o paciente for qual-

quer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 108, I, "p", entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) As revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) as causas sujeitas a sua jurisdição, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida;

h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as destes e da União;

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal;

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

De suas notáveis atribuições, entretanto, merece criticada a competência para processar e julgar, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, em detrimento dos Tribunais de Justiça, que assim se enfraquecem, em prejuízo do equilíbrio entre os Poderes, nos Estados, e da própria Federação.

Essa parte, todavia, ainda pende de reexame pela Assembléia Nacional Constituinte e manifesto a esperança, já que não tenho votos, para formular, que esse texto seja modificado, restaurando-se a praxe republicana.

Os Tribunais Regionais Federais terão a seguinte composição e competência:

“Art. 113. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

“I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II — os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 1º Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tríplice pelo Tribunal, na forma de lei.

§ 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 114. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança, os “habeas data” e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de juiz Federal;

d) os “habeas corpus”, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.”

E ficam, desde logo, “criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica”. (Art. 31, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

IV — CONCLUSÃO

Há inúmeras outras ponderações, cabíveis no tema, mas inacabáveis no tempo.

Ao celebrarmos, também, o Centenário da Abolição da Escravatura no Brasil - outro grande momento de transição social, política, econômica e jurídica, resta-nos desejar que a nova transição, em pleno curso, chegue a bom termo e a Nação prospere.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias cria uma Comissão de Transição, a ser instalada trinta dias após promulgada a Constituição, com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida, sem prejuízo da iniciativa de representante dos três Poderes (art. 4º).

Sabemos todos que mal cessem os labores constituintes, os legisladores deverão entregar-se à feitura de leis complementares e ordinárias, destinadas a dar execução e plasticidade à nova Constituição, o novo compromisso, o novo concerto entre o Estado e a Nação. Em verdade, como o Apóstolo PAULO escrevera aos hebreus - “dizendo Novo Concerto, envelheceu o primeiro” e “o que foi tornado velho e se envelhece, perto está de acabar.” Resta a grande esperança de que também as leis sejam postas no entendimento e escritas no coração do Povo (Hebreus, 9, vers. 10 e 13).

A transição, pois, é aquilo que ainda não é, já sendo. Tal e qual a Esperança.

(*) Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

- Decisão denegatória de liminar em Mandado de segurança. Recorribilidade.

Miguel Jeronymo Ferrante (*)

A medida liminar é providência concedida a critério do Juiz.

A lei reserva à discricção do magistrado suspender o ato atacado "in limine", se diante das circunstâncias da impetração entender, na sua prudente avaliação do direito e dos fatos que há "fumus boni juris" e "Periculum in mora", bem como, em contrapartida, permite-lhe revogar a medida se se convencer da inoportunidade de sua iniciativa.

Portanto, a liminar não constitui o reconhecimento de um direito subjetivo do impetrante, um prejulgamento, senão uma providência acauteladora de possíveis danos, em circunstâncias especiais, quando a critério do juiz lhe parecerem relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado resultar a ineficácia da ordem judicial, se afinal concedida.

Argumenta-se, pois, com justeza que a liminar não será condicionada a requerimento da parte, constituindo antes uma medida de ordem administrativa, tomada com o propósito de garantir a sentença. Escreve Othon Sidou: "Subjetivamente, a medida liminar não se condiciona a requerimento da parte; a norma, e não por mero acaso deixa induzir, faz da providência cautelar um dos requisitos do despacho da petição inicial. Ela é faculdade do juiz, que para isso dispõe de movimento privilegiado, por ser de seu múnus, como órgão da Justiça, o velamento dos direitos individuais, e a incolumidade das garantias desses direitos" (Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Ação Popular — As garantias ativas dos direitos coletivos" — 2ª ed., pág. 256). O juiz pode concedê-

la ou revogá-la a qualquer tempo, "sempre inspirado naquele intuito cardeal de assegurar matéria à sentença a ser editada (Othon Sidou, obs. cit., pág. 255).

Para muitos o despacho que nega ou concede liminar é despacho de mero expediente e, via de consequência, irrecorrível (art. 504 do CPC).

A liminar concedida pode ser cassada pelo Presidente do Tribunal competente para o recurso quando o requerer a entidade interessada e ocorrerem, para tanto, motivos da ordem pública. Desse despacho cabe agravo regimental.

A jurisprudência convalesceu, de início, a irrecorribilidade do despacho denegatório da liminar, sinalando-se, nesse sentido, entre outros, o acórdão do Tribunal Federal de Recursos no julgamento da Suspensão de Segurança nº 5.124 - SP (Agravo Regimental), relator Ministro Otto Rocha, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.

– PEDIDO DE SUSPENSÃO DENEGADO.

– Segundo os termos do art. 4º, da Lei nº 4.348/64, não cabe recurso do despacho que denegou pedido de suspensão de medida liminar – Agravo não conhecido." (DJU 15.12.75).

Inobstante, expressiva corrente doutrinária foi-se formando, contrária a esse entendimento, com reflexos positivos na orientação jurisprudencial.

Sustenta-se que a irreparabilidade dos danos exsurge, muitas vezes, da denegação da liminar, quando concorrentes à evidência os pressupostos à sua concessão. Nesses casos, admitir-se como irrecorrível a decisão é confundir discricionariedade com mero arbítrio. Fazendo eco desse posicionamento, escreve o prof. Adalberto Torres Amorim: "Só por aí já se vê a insustentabilidade da tese segundo a qual existem decisões irrecorríveis, sobretudo em se tratando de pretensão posta sob o pálio do mandado de segurança. O Poder Judiciário não se há de compadecer desse entendimento. Pudesse o Juiz proferir decisões irrecorríveis, tornar-se-fa, verdadeiramente, o Fürher do processo, na insuperável

expressão de Couture, protegendo atos profundamente lesivos a direito individual a pretexto de duvidosa atividade discricionária. É imperioso que se dê recurso processual a direito individual lesado. A própria "teoria da ação" tem aí sua nascente" ("Recorribilidade da decisão denegatória de liminar em Mandado de Segurança", (AJURES 31, pág. 195). Adiante, pondera: "Em que pese a evidência desse direito de recorrer posto ao dispor do titular do direito lesado, não é raro se verem casos em que a denegação de liminar em mandado de segurança resta emanando sérios, prejudiciais e, muitas vezes, irremediáveis efeitos. Não raro, vêem-se ações de segurança ser, afinal, julgadas procedentes, nelas concedida finalmente a segurança pleiteada, arcando, todavia, o impetrante, com a irremediabilidade, a irreversibilidade do dano causado pelo ato acoimado de ilegal ou de inconstitucional. O provimento jurisdicional, por final concedido, já não se presta a assegurar ao impetrante o cabal ressarcimento do dano causado. Já não há forma de se restabelecer o "status quo" como se o ato lesivo não houvesse existido. À falta da suspensão liminar do ato atacado via "mandamus", seguiu-se a irreparabilidade do dano. Tudo porque está a vigor esse entendimento caótico que faz vistas grossas a ditas lesões, sobre ser interpretação de *contingências processuais* como se estas fossem fim em si mesmas, despegadas dos direitos subjetivos que a Constituição prometeu proteger" (idem, págs. 195/6).

A proposta recursal, na emergência, como não poderia deixar de ser, é o agravo de instrumento, considerando-se o despacho indeferitório uma interlocutória que estaria a resolver questão incidente.

Mas como a materialização do recurso por si só não supera o impasse, nova sugestão é feita, preconizando-se o emprego do remédio heróico, com objetivo de emprestar efeito suspensivo ao agravo. Com isso adequa-se a situação à orientação jurisprudencial do Tribunal Federal de Recursos que admite mandado de segurança contra ato judicial, em circunstâncias excepcionais do qual se interpôs recurso sem efeito suspensivo, pela possibilidade de, na demora do julgamento, ocorrer dano de difícil ou impossível reparação. O mesmo prof. Torres Amorim conclui: "A ação incidental de mandado de segurança para dar ao agravo de instrumento o efeito que este não tem seria, enfim o remédio pronto, eficaz e em condições de, por si só, afastar aquilo que os italianos denominam "dano enorme", que adviria do simples cruzar de braços frente à denegação da liminar primitivamente pleiteada (ibidem, pág. 199).

Mas ressalva: "Por evidente que não se está a incorrer na ingenuidade de sustentar que a simples interposição do agravo de instrumento, seguida da propositura da ação incidental de mandado de segurança, bastaria a confortar a pretensão almejada. Por evidente que este segundo mandado de segurança poderia ser denegado e até mesmo a liminar que nele se pleiteasse. Mas o que se sustenta — e é, repita-se, o único objeto do presente estudo — é que a denegação da liminar pleiteada no primeiro "mandamus" é *recorrível*", afastando-se, assim, o descabido vezo de se considerar tal decisão como ato discricionário do Juiz."

Nesse quadro, meu posicionamento, a princípio, foi ao lado daqueles que consideram irrecurável o despacho denegatório da liminar (v. g. Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança e Ação Popular*, 4ª ed. RT, pág. 42; J. M. Othon Sidou, obr. cit. p. 322).

Todavia, as perplexidades que a questão suscita, em circunstâncias extraordinárias em que se revela evidente a possibilidade de dano de difícil ou impossível reparação, antes da apreciação do mérito do pedido, levaram-me a rever essa posição.

Aderi à tese da recorribilidade.

Convenci-me, repensando a matéria, que, realmente, não é possível, sem fortes agravos aos mais mezinhos princípios da Justiça, deixar sem controle jurisdicional a decisão judicial, na conjuntura, mormente quando presentes os pressupostos legais para a concessão da medida acautelatória. Seria como enfraquecer a inteireza da sentença a ser editada, que resultaria ineficaz caso a ordem fosse afinal deferida.

(*) Ministro do Superior Tribunal de Justiça

**BIBLIOGRAFIA DO EXM^o SR.
MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE**

- 01) LEITE, Evandro Gueiros. Competência. LITIS, Rio de Janeiro, 1 (4):17-24, dez. 1976.
- 02) _____. Conflitos intercontextuais de processo; prevalência das normas processuais genéricas. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1963. 106 p.
- 03) _____. Despedida de empregado estável; optante pelo FGTS. Direito de defesa. *Revista LTr*, São Paulo 51(7):775-83, jul. 1987. (Publicado também na *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, 12(69):40-51, set./out. 1987 e *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 84(303):29-35, jul./set. 1988.
- 04) _____. A emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão. *Revista dos Tribunais*, São Paulo 76(615):7-31, jan. 1987.
- 05) _____. Da irredutibilidade dos vencimentos da magistratura (CF, art. 113, III). *Revista de Direito Público*, São Paulo, 19(79):35-68, jul./set. 1986.
- 06) _____. Juiz natural. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil-DF*, Brasília, (9):91-5, 1980.
- 07) _____. Da nomeação de curador especial nos embargos a execução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 74(595):9-14, maio, 1985. (Publicado também na *Revista Brasileira de Direito Processual*, Rio de Janeiro, (50):81-92, abr./jun. 1986 e *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, Curitiba, 12(47):13-23, jul./set. 1987.
- 08) _____. O recurso extraordinário e a emenda 2/85 do RISTF. *Jurisprudência Brasileira*, Curitiba, (125):11-36, 1987.

BIBLIOGRAFIA DE LIVROS E FOLHETOS

DIREITO – INTRODUÇÃO

- 001 – BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Introdução ao estudo do direito; os fundamentos e a visão histórica.** 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 717p.
- 002 – MELO FILHO, Álvaro. **Direito; fundamentos teóricos e práticos.** Rio de Janeiro, Forense, 1981. 156p.
- 003 – NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 4. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 517p.
- 004 – PAUPÉRIO, Artur Machado. **Introdução ao estudo do direito.** 7. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 340p.
- 005 – REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 15. ed. São Paulo, Saraiva, 1987. 381p.

DIREITO ADMINISTRATIVO

- 006 – AGUIAR DIAS, Floriano. **Estatuto dos funcionários públicos civis da União e o plano de reclassificação; com as principais leis complementares e índice alfabético-remissivo.** Rio de Janeiro, Liber Juris, 1981. 209p.
- 007 – ANDRADE, José Bobin de. **A revogação dos actos administrativos.** 2.ed. Lisboa, Coimbra Ed., 1985. 440p.
- 008 – ARAÚJO, Edmir Netto de. **Contrato administrativo.** São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 163p.
- 009 – BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Apontamentos sobre os agentes e órgãos públicos.** São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 78p.
- 010 – _____ . **Elementos de direito administrativo.** São Paulo, R. dos Tribunais, 1980. 283p.

- 011 — _____ . **Prestação de serviços públicos e administração indireta**. 2.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 182p.
- 012 — BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. **A censura e a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos; separata**. Brasília, 1988. 301p.
- 013 — CAETANO, Marcello. **Manual de direito administrativo**. 10.ed. Coimbra, Coimbra Ed., 1982. 2v.
- 014 — CASTRO, José Nilo de. **Morte ou ressurreição dos municípios?; estudo da autonomia municipal no Brasil e na França**. Rio de Janeiro, Forense, 1985. 286p.
- 015 — CORREIA, Fernando Alves. **As garantias do particular na expropriação por utilidade pública**. Coimbra, 1982. 216p.
- 016 — COSTA, José Armando da. **Teoria e prática do processo administrativo disciplinar**. São Paulo, Saraiva, 1987. 398p.
- 017 — CRETELLA JÚNIOR, José. **Administração indireta brasileira; autarquia, concessionária, subconcessionária, permissionária, fundação pública; ...** 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 615p.
- 018 — _____ . **Curso de direito administrativo**. 9.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 717p.
- 019 — _____ . **Direito administrativo**. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 220p. (Série direito: perguntas e respostas, 4)
- 020 — _____ . **Teoria e prática do direito administrativo**. Rio de Janeiro, Forense, 1979. 410p.
- 021 — DELGADO, Hugo Caldera. **El acto administrativo; legalidad, efectos e impugnacion**. Santiago, Juridica de Chile, 1981. 185p.

- 022 – **ESTATUTO dos funcionários públicos civis da União.** 9.ed. São Paulo, Atlas, 1988. 192p. (Manuais de legislação, 9)
- 023 – **LAZZARINI, Álvaro et alii. Direito administrativo da ordem pública.** Rio de Janeiro, Forense, 1986. 229p.
- 024 – **MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro.** 13. ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 701p.
- 025 – _____ . **Licitação e contrato administrativo.** 7.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 436p.
- 026 – **MENDES, Raul Armando. Comentários ao estatuto das licitações e contratos administrativos.** São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 220p.

DIREITO AGRÁRIO

- 027 – **CRUZ, Fernando Castro da. Reforma agrária e sua evolução: reforma agrária no Brasil, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** São Paulo, LEUD, 1987. 268p.
- 028 – **DEMÉTRIO, Nelson. Doutrina e prática do direito agrário; doutrina, prática, jurisprudência, legislação.** 2.ed. Campinas-São Paulo, Julex Livros, 1987. 407p.
- 029 – **FELIPPE, Donaldo J. Reforma agrária: Plano Nacional de Reforma Agrária – PNRA; Decreto nº 91.766, de 10 de outubro de 1985.** São Paulo, Julex Livros, 1985. 50p. (Coletânea de legislação, 3)
- 030 – **GISCHKOW, Emílio Alberto Maya. Princípios de direito agrário; desapropriação e reforma agrária.** São Paulo, Saraiva, 1988. 273p.
- 031 – **MARQUES, Nilson. Curso de direito agrário.** Rio de Janeiro, Forense, 1986. 211p.

032 – REFORMA agrária e estatuto da terra. Rio de Janeiro, Auriverde, 1987. 123p.

DIREITO AUTORAL

033 – CARVALHO, Américo da Silva. **O objecto da invenção**. Coimbra, Coimbra Ed., 1970. 120p.

034 – CHAVES, Antônio. **Direito de autor**. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 538p.

035 – CRETILLA Júnior, José. **O direito autoral na jurisprudência**. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 156p.

036 – VIDE, Carlos Rogel. **Autores, coautores y propiedad intelectual**. Madrid, Tecnos, 1984. 142p.

DIREITO CIVIL

037 – ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Do abuso de direito; ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais**. Coimbra, Almedina, 1983. 207p.

038 – ALMEIDA, L.P. Moitinho de. **Responsabilidade civil dos advogados**. Lisboa, Coimbra, Ed., 1985. 90p.

039 – ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra, Almedina, 1983. 2v.

040 – BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Comentários à lei de registros públicos**. 3.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984. 2v.

041 – BETTI, Emilio. **Interpretacion de la ley y de los actos juridicos**. 2.ed. Madrid, 1975. 435p.

042 – BRASIL. Leis, decretos etc. **Código civil; atualização com glosas e notas por Nirval Garcia da Silva**. 9.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 794p.

- 043 – BUSSADA, Wilson. **Código civil brasileiro; interpretado pelos tribunais**. 2.ed. Rio de Janeiro, 1984. 4v. em 25 tomos.
- 044 – _____ . **Responsabilidade civil; interpretada pelos tribunais**. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1984. 588p.
- 045 – CAMPOS, Diogo José P. Leite de. **Seguro de responsabilidade civil fundada em acidentes de viação; da natureza jurídica**. Coimbra, Almedina, 1971. 180p.
- 046 – CASILLO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 227p.
- 047 – CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro, Forense, 1983. 296p.
- 048 – CONSOLIDAÇÃO das leis sobre mineração, minérios, minerais. Rio de Janeiro, Auriverde, 1988. 387p.
- 049 – CORREIA, Antônio de Arruda Ferrer. **Erro e interpretação na teoria do negócio jurídico**. Coimbra, Almedina, 1985. 315p.
- 050 – FELIPPE, Donald J. **Locação e despejo; locação predial urbana: Lei 6.649, de 16-05-1979, atualizada, despejo Lei 7.538, de 24-09-1986**. São Paulo, Julex Livros, 1986. 45p. (Coletânea de legislação, 18)
- 051 – GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Aval; alcance da responsabilidade do avalista**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 123p.
- 052 – LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **A responsabilidade do fabricante pelo fato do produto**. São Paulo, Saraiva, 1987. 198p.
- 053 – LUIZ, Gilberto Antonio. **Lei de luvas; o estabelecimento comercial, o fundo de comércio, o ponto comercial e sua prote-**

ção legal, pelo contrato de locação e pela ação renovatória,
São Paulo, Julex Livros, 1988. 79p.

- 054 – MARTINS, Fran. **Comentários à lei das sociedades anônimas;**
Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2.ed. Rio de
Janeiro, Forense, 1982. 3v.
- 055 – _____ . **Títulos de crédito.** 5.ed. Rio de Janeiro, Forense,
1987. 2v.
- 056 – MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Responsabilidade civil.**
Rio de Janeiro, Anaconda Cultural Edições, 1986. 467p.
- 057 – NEGRÃO, Theotonio. **Código civil e legislação civil em vigor.**
São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 773p.
- 058 – PAPINI, Roberto. **Sociedade anônima e mercado de valores mo-
biliários.** Rio de Janeiro, Forense, 1987. 411p.
- 059 – PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Condomínio e incorporações.**
5.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1985. 566p.
- 060 – PINHO, J. Cândido de. **As águas no código civil; comentário:**
doutrina e jurisprudência. Coimbra, Almedina, 1985.
353p.
- 061 – ROCHA, Lauro Lacerda & LACERDA, Carlos Alberto de Melo.
Comentários ao código de mineração do Brasil. Rio de
Janeiro, Forense, 1983. 595p.
- 062 – SANTA MARIA, José Serpa de. **Direitos da personalidade e a
sistemática civil geral.** São Paulo, Julex Livros, 1987. 374p.
- 063 – SANTOS, José Luis. **Servidões prediais: serventias.** 2.ed. Coim-
bra, 1983. 77p.
- 064 – SANTOS, Ulderico Pires dos. **A responsabilidade civil na doutri-
na e na jurisprudência.** Rio de Janeiro, Forense, 1987.
662p.

- 065 – TOLEDO, Simão Pedro. **Teoria geral dos contratos (estudo prope-
deútico)**; direito civil. São Paulo, Julex Livros, s.d.
124p.
- 066 – WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo,
R. dos Tribunais, 1987. v.1.
- 067 – WENGLER, Wilhelm. **A responsabilidade por facto ilícito em
direito internacional privado**. Coimbra, 1974. 170p.
- 068 – ZORTÉA, Alberto João. **A duplicata mercantil e similares no
direito estrangeiro**. Rio de Janeiro, Forense, 1983. 263p.

DIREITO COMERCIAL

- 069 – COSTA, Wille Duarte. **Código comercial brasileiro; Lei nº 556,
de 25 de junho de 1850 e legislação complementar**. 6.ed.
Rio de Janeiro, Forense, 1988. 955p.
- 070 – MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 13.ed. Rio de
Janeiro, Forense, 1988. 613p.
- 071 – DE PLÁCIDO E SILVA. **Noções práticas de direito comercial**.
13.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 809p.
- 072 – VITRAL, Waldir. **Curso de falências e concordatas; noções bási-
cas do tema, resumo, quadro sinótico, exemplos práticos,
indagações sobre o tema, temas para pesquisa, jurisprudên-
cia, problematização, referência legislativa**. Rio de Janeiro,
Forense, 1987. 522p.

DIREITO ECONÔMICO – ECONOMIA

- 073 – ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Os direitos dos consumidores**.
Coimbra, Almedina, 1982. 360p.
- 074 – BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra da Silva. **As-
pectos jurídicos do plano de estabilização da economia**.
Belém, CEJUR, 1987. 119p.

- 075 – BULHÕES, Octavio G. de. **Política monetária brasileira**. Brasília, IPEAC, 1973. 86p.
- 076 – GALVÊAS, Ernane. **As duas faces do cruzado**. Rio de Janeiro, APEC, 1987. 122p.
- 077 – MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito econômico**. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 180p.
- 078 – _____ . **Direito econômico e tributário; comentários e pareceres**. São Paulo, Resenha Tributária; FIEO, 1982. 323p.
- 079 – SIDOU, J.M. Othon. **Proteção ao consumidor; quadro jurídico universal, responsabilidade do produtor no direito convencional, cláusulas contratuais abusivas, problemática brasileira, esboço de lei**. Rio de Janeiro, Forense, 1977. 278p.

DIREITO DE FAMÍLIA

- 080 – DAYRELL, Carlos. **Da filiação ilegítima no direito brasileiro; doutrina, jurisprudência, legislação**. Rio de Janeiro, Forense, 1983. 432p.
- 081 – FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Prática das ações de alimentos**. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 128p.
- 082 – FIDA, Orlando & ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Investigação de paternidade; teoria, formulários, jurisprudência, legislação**. 4.ed. São Paulo, Julex Livros, 1987. 257p.
- 083 – GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 455p.
- 084 – _____ . **Sucessões**. 6.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 366p.
- 085 – LACERDA, Rosita Martins de. **Investigação de paternidade; interpretada pelos tribunais**. São Paulo, Hemus, 1987. 359p.

- 086 – OLIVEIRA E CRUZ, J. Claudino de. **A nova ação de alimentos; Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 com as alterações da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, e de acordo com o novo código de processo civil e Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** 7.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 122p.
- 087 – PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas; na sucessão legítima e testamentária.** 3.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 796p.
- 088 – RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **Inconstitucionalidades da lei do divórcio.** São Paulo, Julex Livros, 1982. 90p.
- 089 – RODRIGUES, Sílvio. **O divórcio e a lei que o regulamenta.** São Paulo, Saraiva, 1978. 245p.
- 090 – SAMPAIO, Pedro. **Divórcio e separação judicial; comentários e fórmulas.** 3.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 447p.
- 091 – SANTANA, Domingos Félix de. **Prática de inventário e partilha.** 2.ed. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1985. 151p.
- 092 – SEVÁ, José. **Inventários e arrolamentos; prática processual, incluindo extinção de usufruto e fideicomisso, petições e imposto de transmissão.** 3.ed. São Paulo, Julex Livros, 1985. 250p.
- 093 – SILVEIRA, José dos Santos. **Impugnação da paternidade legítima e ilegítima.** Coimbra, 1973. 178p.
- 094 – SOUSA, A. Pais de. **Da incapacidade jurídica dos menores interditos e inabilitados no âmbito do Código Civil.** 2.ed. Coimbra, 1983. 291p.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO – PRIVADO

- 095 – BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa transnacional e direito.** São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 156p.

- 096 – FULGÊNCIO, Tito. **Direito internacional privado**. 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1979. 112p.
- 097 – LITRENTO, Oliveiros. **Direito internacional público em textos; principais tratados e convenções**. 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1985. 585p.

DIREITO PENAL

- 098 – ANCEL, Marc. **A nova defesa social; um movimento de política criminal humanista**. Trad. do original da 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1979. 466p.
- 099 – BATISTA, Weber Martins. **Direito penal e direito processual penal**. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 218p.
- 100 – BELTRÃO, Jorge. **Sursis**. São Paulo, Julex Livros, 1986. 140p.
- 101 – CAMPOS, Asér Martins de Souza & CAMPOS, Lia Lúcia de Souza. **Anotações sobre o código penal brasileiro: parte geral**. São Paulo, Moraes, 1987. 163p.
- 102 – CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito. **Direito penal e processo penal militar**. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 185p.
- 103 – COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito penal**. Rio de Janeiro, Forense, 1982. 2v.
- 104 – COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal**. 2.ed. São Paulo, Saraiva, 1987. 2v.
- 105 – CUEVA, Lorenzo Morillas. **Acerca de la prescripcion de los delitos y de las penas**. Granada, 1980. 108p.
- 106 – DOHNA, Alexander Graf Zu. **La estructura de la teoria del delito**. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1958. 108p.

- 107 – DOTTI, René Ariel. **Código penal**; Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, atualizado e com a reforma introduzida pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. 10.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 943p.
- 108 – GUEDES, Mauro Silva. **Questões e soluções de direito penal e processual penal**. São Paulo, Saraiva, 1988. 180p.
- 109 – JESUS, Damásio E. de. **Comentários ao código penal: parte geral**; de acordo com a Lei nº 7.209, de 11-07-1984. 2.ed. São Paulo, Saraiva, 1986. 2v.
- 110 – JORGE, William Wanderley. **Curso de direito penal: parte geral**; de acordo com a Lei nº 7.209, de 11-7-1984. 6.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1986. v.1.
- 111 – LEIRIA, Antonio José Fabrício. **Fundamentos da responsabilidade penal**. Rio de Janeiro, Forense, 1980. 287p.
- 112 – LINTZ, Sebastião. **O crime, a violência e a pena**. São Paulo, Julex Livros, 1987.
- 113 – _____ . **Problemas de direito penal**. 2.ed. São Paulo, Julex Livros, 1987. 133p.
- 114 – LOPES NETO, Antônio. **Defesa da economia popular**; legislação atinente à Lei 1.521/51: doutrina, prática, jurisprudência. Belo Horizonte, Del Rey, 1987. 217p.
- 115 – LUISI, Luiz. **O tipo penal, a teoria finalista e a nova legislação penal**. Porto Alegre, Fabris, 1987. 139p.
- 116 – OLIVEIRA, Juarez de. **Código penal**. 26.ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 472p. (Série legislação brasileira)
- 117 – PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Direito penal: a nova parte geral**. 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 284p. (Série direito: perguntas e respostas, 1)

- 118 – REALE JÚNIOR, Miguel. **Parte geral do código penal**; nova interpretação. São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 118p.
- 119 – SANTOS, J. Cirino dos. **Direito penal**; a nova parte geral. Rio de Janeiro, Forense, 1985. 351p.
- 120 – SANTOS, Marino Barbero & ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **A reforma penal: ilícitos penais econômicos; atos do 1º Colóquio Hispano-Brasileiro de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 219p.
- 121 – TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilicitude penal e causas de sua exclusão**. Rio de Janeiro, 1984. 159p.
- 122 – TUBENCHLAK, James. **Estudos penais**. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 304p.

DIREITO PORTUGUÊS

- 123 – CAETANO, Marcello. **História do direito português**. São Paulo, Verbo, 1981. 592p.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- 124 – BRANDÃO, Adelino. **A previdência social e o direito do trabalho; rumo à seguridade social**. São Paulo, Julex Livros, 1988. 107p.
- 125 – MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Seguro-desemprego; 504 perguntas e respostas**. São Paulo, Ltr, 1986. 228p.
- 126 – OLIVEIRA, Moacyr Velloso Cardoso de. **Previdência social: doutrina e exposição da legislação vigente**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1987. 505p. (Manuais Freitas Bastos)
- 127 – OMMATI, Fides A. V. Mendes. **Manual elementar de direito previdenciário**. Rio de Janeiro, Forense, 1978. 287p.
- 128 – PREVIDÊNCIA social. Rio de Janeiro, Auriverde, 1988. 728p.

- 129 – TRINDADE, Washington Luiz da. **Consolidação das leis da previdência social**; Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (Substitui a CLPS de 1976). Rio de Janeiro, Forense, 1987. 487p.

DIREITO DE PROPRIEDADE

- 130 – INPI. **Legislação da propriedade industrial e do comércio de tecnologia**. Rio de Janeiro, Forense, 1982. 683p.
- 131 – POSSE e propriedade; doutrina e jurisprudência. São Paulo, Saraiva, 1987. 810p.
- 132 – CAMARA, Maria Helena Ferreira da. **Aspectos do direito de propriedade no capitalismo e no soviétismo**. Rio de Janeiro, Forense, 1981. 199p.
- 133 – MOREIRA, Aroldo. **A propriedade sob diferentes conceitos**. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 108p.

DIREITO PÚBLICO – DIREITO CONSTITUCIONAL

- 134 – CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 2v.
- 135 – CAPPELLETTI, Mauro. **Il controllo giudiziario di costituzionalità delle leggi nel diritto comparato**. Milano, Dott. A. Giuffrè, 1979. 134p.
- 136 – CAVALCANTI, José Paulo. **1984: o Supremo contra as diretas, emenda a constituição**. Recife, 1988. 53p.
- 137 – COMPARATO, Fábio Konder. **Muda Brasil! uma constituição para o desenvolvimento democrático**. São Paulo, Brasiliense, 1986. 160p.
- 138 – **CONSTITUIÇÃO da república de Cuba; proclamada em 24 de fevereiro de 1976**. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1987. 42p.

- 139 – **CONSTITUIÇÃO** da república italiana. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1987. 49p.
- 140 – **CONSTITUIÇÕES** estrangeiras. Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1987. 6v.
- 141 – **CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de liberdades públicas.** Rio de Janeiro, Forense, 1986. 205p.
- 142 – **DÓRIA, Antonio R. Sampaio. Direito constitucional tributário e "Due process of law": ensaio sobre o controle judicial da razoabilidade das leis.** 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 215p.
- 143 – **DUVERGER, Maurice. Constitutions et documents politiques.** 10.ed. Paris, Presses Universitaires de France, 1986. 913p.
- 144 – **FAORO, Raymundo et alii. Constituição e constituinte.** São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 170p.
- 145 – **FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Curso de direito constitucional brasileiro.** Rio de Janeiro, Forense, 1968. v.1.
- 146 – **FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. Manual de direito público e privado.** 3.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 315p.
- 147 – **GIANNOTTI, Edoardo. A tutela constitucional da intimidade.** Rio de Janeiro, Forense, 1987. 107p.
- 148 – **GODOY, Mayr. Técnica constituinte e técnica legislativa.** São Paulo, LEUD, 1987. 200p.
- 149 – **JACQUES, Paulino. Curso de direito constitucional.** 10.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 579p.
- 150 – **MARTINS, Ives Gandra da Silva. Roteiro para uma constituição; acompanhado de 2 textos de anteprojeto e justificção da ordem econômica e social e do sistema tributário.**

Rio de Janeiro, Forense, 1987. 128p. (Série realidade brasileira, 1)

- 151 – MIRANDA, Jorge. **Revisão constitucional e democracia**. Lisboa, Rei dos Livros, 1983. 404p.
- 152 – MORAES FILHO, Evaristo de. **A ordem social num novo texto constitucional: textos aprovados no Plenário da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais**. São Paulo, LTr, 1986. 187p.
- 153 – A NOVA constituição e o direito internacional. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1987. 220p.
- 154 – PAUPÉRIO, Artur Machado. **O conceito polêmico de soberania**. 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, s.d.
- 155 – REALE, Miguel. **Liberdade e democracia; em torno do anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais**. São Paulo, Saraiva, 1987. 121p.
- 156 – SALDANHA, Nelson. **O estado moderno e a separação de poderes**. São Paulo, Saraiva, 1987. 124p.
- 157 – SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 4.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 650p.
- 158 – TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e dos atos normativos do poder público**. São Paulo, LTr, 1985. 160p.
- 159 – TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 4.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1982. 257p.
- 160 – TORRES JÚNIOR, Ivan Vernon Gomes et alii. **Constituição federal; índice analítico comparativo**. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 450p.

DIREITO ROMANO

- 161 – ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 2v.
- 162 – CORREIA, Alexandre. **Manual de direito romano e textos em correspondência com os artigos do código civil brasileiro**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 343p.

DIREITO DO TRABALHO

- 163 – BOMFIM, B. Calheiros. **Enunciados e súmulas trabalhistas: enunciados do TST, súmulas trabalhistas do STF e TFR, índices alfabéticos; texto dos direitos sociais da nova constituição**. 3.ed. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1988. 104p.
- 164 – BUEN, Néstor de. **A solução dos conflitos trabalhistas; perspectiva ibero-americana**. Trad. de Wagner D. Giglio. São Paulo, LTr, 1986. 267p.
- 165 – CÂNDIA, Ralph. **Comentários aos contratos trabalhistas especiais; doutrina, jurisprudência, legislação**. São Paulo, LTr, 1986. 367p.
- 166 – CATHARINO, José Martins. **Direito do trabalho; estudos, ensaios, pesquisas**. 2.ed. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, s.d.
- 167 – CORTEZ, Julpiano Chaves. **Prática trabalhista; cálculos**. 3.ed. São Paulo, LTr, 1987. 190p.
- 168 – COSTA, José Rubens. **Profissões liberais: autonomia; uma análise da profissão e do conselho dos administradores**. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 221p.
- 169 – FELIPPE, Donaldo J. **PIS-PASEP; prática e legislação**. São Paulo, Julex Livros, 1985. 131p.

- 170 – GENRO, Tarso Fernando. **Direito individual do trabalho; uma abordagem crítica.** São Paulo, LTr, 1985. 164p.
- 171 – KHAMIS, Roberto Mehanna. **Contratos de trabalho de duração determinada; legislação, doutrina, jurisprudência.** São Paulo, LTr, 1987. 143p.
- 172 – MAGALHÃES, Humberto Piragibe. **Nova lei de férias, anotada.** Rio de Janeiro, Liber Juris, 1978. 81p.
- 173 – MALTA, Cristóvão P. Tostes. **Da competência no processo trabalhista.** Rio de Janeiro, Forense, 1960. 412p.
- 174 – MARANHÃO, Délio. **Direito do trabalho** 15.ed. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1988. 475p.
- 175 – MARANO, Vicente Pedro. **Medicina do trabalho: exames médicos admissionais, periódicos, provas funcionais.** São Paulo, LTr, 1987. 192p. il.
- 176 – NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho.** 9.ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 342p.
- 177 – _____ . **Pareceres de direito do trabalho e previdência social.** São Paulo, LTr, 1986. 240p.
- 178 – _____ . **A política trabalhista e a nova república.** 2.ed. São Paulo, LTr, 1987. 167p.
- 179 – OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **A execução na justiça do trabalho; doutrina, jurisprudência, enunciados e súmulas.** São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 237p.
- 180 – OLIVEIRA, Juarez de. **Consolidação das leis do trabalho.** 10. ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 562p.
- 181 – PEDROTTI, Irineu Antonio. **Doenças profissionais ou do trabalho.** São Paulo, LEUD, 1988. 2v.

- 182 – PELEGRINO, Antenor. **Trabalho rural; orientações práticas ao empregador**. 3.ed. São Paulo, LTr, 1987. 335p.
- 183 – PRUNES, José Luiz Ferreira. **A greve no Brasil**. São Paulo, LTr, 1986. 231p.
- 184 – ROMITA, Arion Sayão. **Organização sindical, justiça do trabalho, direito à greve na constituição**. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1987. 92p.
- 185 – RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 12.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 1175p.
- 186 – _____ . **Direito do trabalho; pareceres**. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 274p.
- 187 – _____ . **Novos temas de direito do trabalho**. Rio de Janeiro, Forense, 1985. 176p.
- 188 – SERSON, José. **Curso de rotinas trabalhistas**. 25.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 473p.

DIREITO TRIBUTÁRIO

- 189 – AGUIAR DIAS, Floriano. **Código tributário nacional e legislação complementar; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1982. 285p.
- 190 – AKSELRAD, Moisés. **Conceitos, estudos e práticas de direito tributário**. São Paulo, LTr, 1980. 420p.
- 191 – BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 6.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1985. 346p.
- 192 – BENATTI, Jair et alii. **Compêndio de legislação e prática do ISS; contendo toda a legislação constitucional federal e municipal específica do ISS e apêndice de jurisprudência**. São Paulo, Julex Livros, 1988. 495p.

- 193 – **BRASIL, Francisco de Paula de Souza. O ICM e os impostos sobre vendas no Brasil.** Rio de Janeiro, Forense, 1987. 174p.
- 194 – **CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário.** 2.ed. São Paulo, Saraiva, 1986. 345p.
- 195 – **FALCÃO, Raimundo Bezerra. Tributação e mudança social.** Rio de Janeiro, Forense, 1981. 367p.
- 196 – **FLÓRIDO, Luiz Augusto Irineu. A repercussão econômica dos impostos.** Rio de Janeiro, Liber Juris, 1987. 86p.
- 197 – _____ & **PIRES, Paulo Figueira de Mello. Lições de ciência das finanças.** 2.ed. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1986. 122p.
- 198 – **GASPAR, Walter. Curso programado de direito tributário.** 2.ed. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1986. 314p.
- 199 – **LACOMBE, Américo Masset. Contribuições profissionais.** São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 88p.
- 200 – **LEITE, Júlio César do Prado & LOBO, Eugênio Roberto Haddock. Comentários à reforma monetária: Decreto-lei 2.284; desindexação da economia, congelamento de preços, política salarial.** 2.ed. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1987. 306p.
- 201 – **MACHADO, Hugo de Brito. O conceito de tributo no direito brasileiro.** Rio de Janeiro, Forense, 1987. 95p.
- 202 – _____ . **Curso de direito tributário.** 4.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 296p.
- 203 – _____ . **Legislação tributária federal; alterações introduzidas pela Lei nº 7.450/85.** Rio de Janeiro, Forense, 1987. 170p.
- 204 – **MARTINS, Ives Gandra da Silva. Tributos municipais; ISS, IPTU e contribuição de melhoria.** Rio de Janeiro, Forense, 1988. 203p.

- 205 – **NASCIMENTO, Carlos Valder do. Dívida ativa.** Rio de Janeiro, Forense, 1988. 141p.
- 206 – **NUNES, Luiz Antônio. Execução fiscal; jurisprudência.** São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 80p.
- 207 – **PINASSI, Ayrton. O princípio da legalidade tributária.** São Paulo, Julex Livros, s.d.
- 208 – **SILVA, Antônio Álvares da. Prescrição das contribuições do FGTS.** Rio de Janeiro, Aide, 1987. 223p.
- 209 – **SILVA, Carlos de Castro. O processo administrativo fiscal da União-PAF; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.** São Paulo, Hemus, 1987. 265p.
- 210 – **VAZ, Carlos. Evasão tributária.** Rio de Janeiro, Forense, 1987. 205p.
- 211 – **XAVIER, Alberto. Pareceres de direito tributário.** São Paulo, Saraiva, 1986. 251p.

PROCESSO CIVIL

- 212 – **ABREU, José. Os procedimentos cautelares no novo código de processo civil.** 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 226p.
- 213 – **ARRUDA ALVIM, J. Manoel de. A arguição de relevância no recurso extraordinário.** São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 214p.
- 214 – **ASSIS, José de. Do mandado de segurança contra ato judicial: pressupostos de admissibilidade; doutrina, jurisprudência, legislação e prática processual.** Rio de Janeiro, Forense, 1987. 280p.
- 215 – **CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo.** São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 329p.

- 216 — DEL GIGLIO, Alfredo José F. **Direito processual civil**; doutrina, jurisprudência e legislação. Rio de Janeiro, Forense, 1986. v.1.
- 217 — DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**; a execução na teoria do direito processual civil. 2.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 348p.
- 218 — DOWER, Néelson Godoy Bassil. **Curso moderno de direito processual civil**. 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 2.v.
- 219 — FERREIRA, Wolgran Junqueira. **Ação civil pública**; comentários à Lei n. 7.347. São Paulo, Julex Livros, 1987. 143p.
- 220 — GRECO FILHO, Vicente. **Da execução contra a fazenda pública**. São Paulo, Saraiva, 1986. 138p.
- 221 — HANADA, Nelson. **Da insolvência e sua prova na ação pauliana**. 2.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 125p.
- 222 — MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança e ação popular**. 11.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 165p.
- 223 — MONTEIRO, Samuel. **Recurso extraordinário e arguição de relevância**. São Paulo, Hemus, 1987. 576p.
- 224 — MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito aplicado, acórdãos e votos**. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 303p.
- 225 — OLIVEIRA, Aldemir de. **A contestação do réu no processo ordinário**: defesas diretas e indiretas contra o processo e sua área de circunflúência. São Paulo, Julex Livros, 1988. 96p.
- 226 — PAULA, Edylcéa T. Nogueira de. **O Ministério Público Federal e a representação judicial da União Federal**. Brasília, Senado Federal, 1987. p. 135-158 (Separata)
- 227 — PRATA, Edson. **História do processo civil e sua projeção no direito moderno**. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 334p.

- 228 – REIS, Romeu Ritter dos. **Prática forense**. São Paulo, LEUD, 1988. 190p.
- 229 – RODRIGUES, Maria Stella V. Souto Lopes. **ABC do processo civil; processo de conhecimento**. 2.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 251p.
- 230 – SÁ, Nazir Martins de. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal; Emendas regimentais incorporadas ao texto, Emenda regimental nº 1, de 25-11-81, Emenda regimental nº 2, de 04-12-85**. Brasília, Supremo Tribunal Federal, 1987. 144p.
- 231 – SABINO, João Eurípedes. **Da pertinência e objetividade dos quesitos nas ações possessórias e de retratação**. São Paulo, LEUD, 1988. 246p.
- 232 – SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Poderes éticos do juiz; a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo**. Porto Alegre, Fabris, 1987. 211p.

PROCESSO PENAL

- 233 – BARROS, Romeu Pires de Campos. **Sistema do processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro, Forense, 1987. v.1.
- 234 – CHIOVENDA, José. **Principios de derecho procesal civil**. Trad. de Jose Casais y Santaló. Madrid, Reus, 1977. 2.v.
- 235 – DOTT, René Ariel. **Código de processo penal**. 9.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 770p.
- 236 – FELIPPE, Donaldo J. **Contravenções penais; legislação e jurisprudência**. São Paulo, Julex Livros, 1987. 115p.
- 237 – ————. **Tóxicos; legislação e jurisprudência**. São Paulo, Julex Livros, 1987. 108p.

- 238 — FERNANDES, Paulo Sergio Leite. **Nulidades no processo penal.** São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 166p.
- 239 — FRANCOLINO NETO. **Penas restritivas de direitos na reforma penal;** arts. 43 a 48 da Lei nº 7.209/84. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 118p.
- 240 — GARCIA, Ismar Estulano. **Inquérito; procedimento policial.** Goiânia, AB, 1987. 357p.
- 241 — JARDIM, Afranio Silva. **Direito processual penal;** estudos e pareceres. 2.ed. Rio de Janeiro, 1987. 354p.
- 242 — MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Manual do processo penal.** Rio de Janeiro, Aide, 1987. 239p.
- 243 — NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal;** com as modificações introduzidas pelas leis nºs 7.209/84, nova parte geral do código penal e 7.210/84, nova lei de execução penal. 3.ed. São Paulo, Saraiva, 1987. 362p.
- 244 — PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo penal;** o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 400p.
- 245 — PINTO, Antonio José Azevedo. **A prisão cautelar no Brasil;** aspectos constitucionais e processuais penais. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1987. 144p.
- 246 — SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra;** o caso Doca Street e algumas lembranças. 2.ed. Rio de Janeiro, Aide, 1984. 390p.
- 247 — SILVA, Odir Odilon Pinto da & BOSCHI, José Antônio Paganella. **Comentários à lei de execução penal.** Rio de Janeiro, Aide, 1986. 293p.

- 248 – SZNICK, Valdir. **Comentários à lei de entorpecentes; drogas e substâncias, entorpecentes, legislação comparada.** 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1987. 378p.
- 249 – TUCCI, R. Lauria et alii. **Princípio e regras orientadoras do novo processo penal brasileiro.** Rio de Janeiro, Forense, 1986. 249p.
- 250 – VIEIRA, João da Silva. **Tóxicos.** Rio de Janeiro, Forense, 1988. 134p.

TRÂNSITO

- 251 – ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Delitos do trânsito; visto pelos tribunais.** São Paulo, Julex Livros, 1987. 226p.
- 252 – BUSSADA, Wilson. **Acidentes de trânsito; interpretados pelos tribunais.** 3.ed. São Paulo, Jalovi, 1987. 515p.
- 253 – FELIPPE, Donaldo J. & ANDRADE JÚNIOR, Samuel. **Petições do dia-a-dia; acidentes de trânsito.** 2.ed. São Paulo, Julex Livros, 1987. 2.v.
- 254 – _____ . **Trânsito; legislação e jurisprudência.** São Paulo, Julex Livros, 1987. 221p.
- 255 – **REGULAMENTO do código nacional de trânsito; edição completa e atualizada, com todas as alterações. Traz todos os sinais em cores, inclusive a nova sinalização.** Rio de Janeiro, Auriverde, 1988. 214p. il.

TESES

- 256 – CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Sistemas eleitorais x representação política.** São Paulo, Universidade de São Paulo, 1987. 416p. Tese de Doutorado.
- 257 – CANHETE, Marcos Emanuel. **O princípio da continuidade do emprego.** São Paulo, Universidade de São Paulo, 1987. 523p. Tese de Mestrado.
- 258 – CASCONI, Irandy. **Adoção e direito sucessório.** São Paulo, Universidade de São Paulo, 1987. 180p. Tese de Mestrado.
- 259 – CHIZZOTTI FILHO, Mário. **Estrutura lógica do processo judicial.** São Paulo, Universidade de São Paulo, 1987. 120p. Tese de Mestrado.
- 260 – GALLI, Maria Luiza Temporini Costa. **A obrigação alimentar entre cônjuges.** São Paulo, Universidade de São Paulo, 1987. 229p. Tese de Mestrado.
- 261 – GARCIA, Roni Genicolo. **Macroempresa: aspectos relevantes para o direito econômico.** São Paulo, Universidade de São Paulo, 1987. 148p. Tese de Mestrado.
- 262 – GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **O equilíbrio instável: uma colaboração ao estudo dos contratos internacionais de fornecimento de equipamento a longo prazo.** São Paulo, Universidade de São Paulo, 1988. 186p. Tese de Mestrado.
- 263 – LANDIM, Francisco. **O credor aparente no direito civil; exame do artigo 935, do Código Civil.** São Paulo, Universidade de São Paulo, 1987. 310p. Tese de Mestrado.
- 264 – LEITÃO, Cláudia Sousa. **Representação política: os direitos do estado intervencionista.** São Paulo, Universidade de São Paulo, 1988. 311p. Tese de Mestrado.
- 265 – MARTIN, Antonio. **Caracterização do contrato de fornecimento.** São Paulo, Universidade de São Paulo, 1986. 115p. Tese de Mestrado.
- 266 – RIBEIRO, Maria de Fátima. **A natureza jurídica do empréstimo compulsório no sistema tributário nacional.** Rio de Janeiro, Forense, 1985. 203p. Tese de Mestrado.

- 267 – SCAFF, Fernando Facury. **Responsabilidade do Estado por intervenção sobre o domínio econômico.** São Paulo, Universidade de São Paulo, 1988. Tese de Doutorado.
- 268 – SILVA, Antonio Carlos Fonseca. **Equidade e direito tributário.** Brasília, Universidade de Brasília, 1984. 228p. Tese de Mestrado.
- 269 – SILVA, Maria Cristina Lima Ribeiro. **Contribuição ao estudo da Antártica no sistema das relações internacionais.** São Paulo, Universidade de São Paulo, 1987. 248p. Tese de Mestrado.
- 270 – SILVA, Walkiire Lopes Ribeiro. **Da alteração do sistema brasileiro de controle da dispensa de empregado.** São Paulo, Universidade de São Paulo, 1987. 365p. Tese de Doutorado.
- 271 – SMART, Rosemea de Souza. **Estudo sobre os conflitos de leis de acordo com os precedentes do direito norte-americano.** São Paulo, Universidade de São Paulo, 1985. 165p. Tese de Mestrado.
- 272 – SZANIAWSKI, Elimar. **O sindicato e suas relações com a justiça do trabalho; da atuação dos sindicatos no processo do trabalho como representantes das partes como substitutivo processual e como assistente.** São Paulo, LTr, 1986. 136p. Tese de Mestrado.
- 273 – TERRA, Nelson Freire. **Segurança, lei e ordem.** São Paulo, Universidade de São Paulo, s.d. 346p. Tese de Doutorado.
- 274 – THEODORO JUNIOR, Humberto. **A execução de sentença e a garantia do devido processo legal.** Rio de Janeiro, AIDE, 1987. 285p. Tese de Doutorado.
- 275 – VARANDA, Aquiles Augusto. **A disciplina do “dumping” do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio: tipificação de um delito num tratado internacional.** São Paulo, Universidade de São Paulo, 1987. 264p. Tese de Mestrado.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

HABEAS-DATA

ACERTO no alvo: nas liberdades públicas; um texto equilibrado. *Veja*, São Paulo, 20(21): 18, maio 1988.

BARBI, Celso Agrícola. Proteção processual dos direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direito Processual*, 57:13-32, jan./mar. 1988.

GUSMÃO, Paulo Dourado. Habeas-data. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, (4): 49-50, 1989.

ROSA, Antônio José Miguel. O habeas-data. *Adcoas Informações Jurídicas e Empresariais: Legislação*, Rio de Janeiro, 23(2):55-6, jan. 1989.

MANDADO DE INJUNÇÃO

ACKEL FILHO, Diomar. Mandado de injunção. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 77(628):423-25, fev. 1988.

ALFREDO, Campos. O mandado de injunção. *Revista de Orientação Trabalhista*, São Paulo, 5(57):18-19, nov. 1988.

BARBI, Celso Agrícola. Proteção processual dos direitos fundamentais. *Ajuris*, Rio Grande do Sul, 15(43):137-54, jul. 1988.

BATALHA, Wilson de Souza Campos & BATALHA, Sílvia Marina Labak. Competência jurisdiccional trabalhista perante a constituição. *Revista LTr*, São Paulo, 52(11):1321-6, nov. 1988.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Notas sobre o mandado de Injunção. *Repertório IOB de Jurisprudência*, (20)297-93. 2a. Quinzena, out. 1988.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. Breves reflexões sobre o mandado de segurança no novo texto constitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 77(635):24-7, set. 1988.

LEITE, Luciano Ferreira. Aplicabilidade imediata dos direitos e garantias individuais da nova constituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 77(635):14-18, set. 1988.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Conjecturas sobre o mandado de injunção. *Revista Ajufe*, Porto Alegre, 7(22):32-4, set./out. 1988.

NEVES, Celso. Mandado de segurança, mandado de segurança coletivo e mandado de injunção. *Revista LTr*, São Paulo, 52(11):1315-20, nov. 1988.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. O caso dos transplantes de órgãos humanos (Lei nº 5.479) omissão do poder regulamentador e mandado de injunção. *Ajuris*, Porto Alegre, 15(44):134-43, nov. 1988.

PODER JUDICIÁRIO NA NOVA CONSTITUIÇÃO

ASSIS, José de. O poder judiciário na nova constituição brasileira. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 83(298):53-60, abr./jun. 1987.

CARLIN, Volnei Ivo. O judiciário e a nova constituição. *Sequência*, (12):9-21, jun. 1986.

LEÃO, Petronio José Garcia. A autonomia do judiciário e a nova constituição. *Revista da Amagis*, Porto Alegre, 4(9):37-42, 1986.

LOYOLA, Carlos Vitor Maranhão de. O poder judiciário na nova constituição. **Revista da Associação dos Magistrados do Paraná, Curitiba**, 11(44):49-55, out./dez. 1986.

SANTOS, Roberto A. O. O poder judiciário na constituinte. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 8a. Região, Belém**, 19(37):29-60, jul./dez. 1986.

REFORMA TRIBUTÁRIA NA NOVA CONSTITUIÇÃO

ATALIBA, Geraldo. Constituinte e a reforma tributária. **Revista de Direito Tributário, São Paulo**, 11(42):140-52, out./dez. 1987.

_____. Constituinte e sistema tributário. **Revista de Direito Tributário, São Paulo**, 10(36):140-6, abr./jun. 1987.

_____. Tributação e constituinte: segurança dos direitos dos cidadãos e das empresas em matéria tributária. **Revista de Direito Tributário, São Paulo**, 11(41):135-205, jul./set. 1987.

BIER, Amaury G. et. alii. A crise do saneamento no Brasil: reforma tributária, uma falsa resposta. **Pesquisa e Planejamento Econômico, Rio de Janeiro**, 18(1):161-96, abr. 1988.

COELHO, Isaias. Reforma tributária na constituinte. **Caderno CEAC UnB, Brasília**, 1(1):45-54, 1987.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Constituinte e constituição: matéria tributária. **Revista Forense, Rio de Janeiro**, 83(299):73-88, jul./set. 1987.

_____. O novo sistema tributário. **Revista de Direito Tributário, São Paulo**, 10(36):112-34, abr./jun. 1987.

JOIA, Sonia & BENOZATTI, Elisabel. Reforma tributária: a constituinte mantém os privilégios. **Balanco Financeiro**, 9(91):66-70, out. 1987.

LEITE, Evandro Gueiros. A emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão. Revista dos Tribunais, São Paulo, 76(615):7-31, jan. 1987.

LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. O sistema tributário na nova constituição. Revista de Finanças, Brasília, 47(369):5-15, jan./mar. 1987.

OLIVEIRA, José Marcos Domingos. Constituinte e o princípio da capacidade contributiva. Revista de Direito Tributário, São Paulo, 11(40):185-9, abr./jun. 1987.

PISCITELLI, Roberto Bocaccio. Reforma tributária e constituinte. Revista de Finanças Públicas, Brasília, 47(370):33-59, abr./jun. 1987.

ÍNDICE DE ASSUNTO (Monografias)

- Abuso de direito, 37
- Ação civil publica, 219
- Ação de alimento, 81, 86
- Ação de investigação
 - de maternidade, 82
 - de paternidade, 82
- Ação de trânsito, 252
- Ação possessória, 231
- Acidente de trânsito, 256
 - jurisprudência, 251, 252
 - responsabilidade, 253
- Acidente de viação
 - seguro
 - responsabilidade civil, 45
- Administração indireta, 17
 - prestação de serviço, 11
- Adoção, 258
- Agente
 - órgão público, 9
- Água
 - direito civil, 60
- Alimentos (Direito de família), 260
- Antártica
 - relações internacionais, 269
- Arguição de relevância

- recurso extraordinário, 213
- Arrolamento, 92
- Assembléia Constituinte, 144
- Ato administrativo, 21
 - revogação, 7
- Ato jurídico, 41
- Autonomia municipal, 14
- Avalista
 - responsabilidade, 51
- Censura
 - TFR - jurisprudência, 12
- Concordata, 72
- Código civil, 42,43,57
- Código comercial
 - Brasil, 69
- Código de mineração, 61
- Código Nacional de Trânsito
 - Regulamento, 255
- Código Penal
 - Brasil, 101, 104, 107, 109, 116, 118
- Código Tributário Nacional, 189
- Condomínio, 59
- Conflito
 - de leis
 - Direito norte-americano, 269
 - trabalhista, 164
- Consolidação das Leis
 - do trabalho, 180, 185
 - da previdência Social, 129
- Constitucionalidade das leis
 - direito comparado, 135
 - Estados Unidos, 269
- Constituição, 143, 144
 - anteprojeto, 160
 - soberania, 137
 - Cuba, 138
 - Direito Internacional, 153
 - Itália, 139
- Constituição estrangeira, 140

Consumidor, 73
 proteção, 79
Contestação do réu
 processo ordinário, 225
Contrato administrativo, 8,25
 estatuto, 26
Contrato de trabalho, 165, 170, 171, 257
Contrato de fornecimento, 265
Contrato individual de trabalho, 167, 170
Contribuição profissional, 199
Contribuição de melhoria, 204
 FGTS
 prescrição, 208
 Contravenção penal, 236
Controle jurisdicional
 constitucionalidade das leis, 158
Credor (Direito civil), 263
Crime, 112
Cruzado, 76
Dano a pessoa
 indenização, 46
Decisão judicial, 224
Defesa social, 98
Delito, 106
 prescrição, 105
Desapropriação, 30
Desindexação, 200
Despejo, 50
Devido processo legal, 142
Direito, 02, 05
 introdução, 01, 03, 04
Direito Administrativo, 10, 13, 18, 19, 20
 Brasil, 24
 ordem pública, 23
Direito Agrário, 28, 30, 31
Direito Aplicado
 jurisprudência, 224
Direito autoral, 33, 34
 jurisprudência, 35

propriedade intelectual, 36
Direito Civil, 66
Direito Comercial, 70, 71
Direito Constitucional, 134, 145, 149, 150, 159
 revisão, 151
Direito positivo, 157
Direito Tributário, 142
Direito de defesa, 244
Direito de família, 83
Direito de propriedade, 132
Direito de consumidor, 73
Direito de trabalho, 166, 174, 177, 186, 187
Direito econômico, 77, 78
Direito individual do trabalho, 170
Direito internacional
 público, 97
 privado, 96, 67
Direito penal, 99, 102, 103, 108, 110, 113, 117, 119, 122
 econômico, 120
Direito português, 123,
Direito previdenciário, 127
Direito processual
 do trabalho, 176
Direito público, 146
Direito romano, 161, 162
Direito sucessório, 258
Direito Tributário, 78, 190, 194, 198, 202, 203, 211, 268
Direitos da personalidade, 62
Dispensa (Direito do trabalho), 16
Dívida ativa, 205
Divórcio, 90
 inconstitucionalidade, 88
 regulamentação, 89
Doença profissional, 181
Duplicata mercantil
 direito estrangeiro, 68
Duração do trabalho, 171
Economia
 estabilização, 74

popular, 114
Eleições diretas, 136
Empregador rural, 182
Emprego
 continuidade, 257
Empresa multinacional, 95
Empréstimo compulsório, 266
Entorpecente, 237, 248, 250
Eqüidade, 268
Erro
 negócio jurídico, 49
Estado moderno, 156
Estatuto da terra, 32
Estatuto dos funcionários públicos civis, 22
 plano de reclassificação, 06
Evasão tributária, 210
Execução de sentença, 274
Execução fiscal, 206
Execução trabalhista, 179
Expropriação
 utilidade pública, 15
Fabricante
 responsabilidade, 52
Falência, 72
Fazenda pública
 execução, 220
Férias, 172
Finanças públicas, 197
Filiação
 ilegítima, 80
GATT
 “dumping”, 275
Greve, 183
Ilícito penal
 exclusão, 121
Imposto
 de circulação de mercadorias - ICM, 193
 de transmissão, 92
 predial territorial urbano-IPTU, 204

sobre serviços - ISS, 204
legislação, 192
Inquérito, 204
Insolvência, 221
Intervenção do Estado na economia, 13
Interpretação da lei, 41
Inventário, 87, 91, 92
Investigação
paternidade, 82, 85
Isonomia constitucional
mulher, 47
Juiz
ética, 232
Juri
processo Doca Street, 246
Lançamento tributário, 78
Liberdade
democracia, 155
pública, 141
sindical, 184
Lei de execução penal, 247
de luvas, 53
Licitação, 25
estatuto, 26
Locação predial urbana
despejo, 50
Mandado de segurança
ação popular, 222
ato judicial, 214
Medicina do trabalho, 175
Medida cautelar, 212
Menor
incapacidade, 94
Mercado de valores mobiliários, 58
Mineração, 48
Minério, 48
Ministério Público
representação judicial, 226
Mudança social, 195

Mulher
 isonomia constitucional, 47

Município
 autonomia, 14

Oligopólio, 261

Ordem social 152

Órgão público, 09

Pacto social, 178

Partilha, 87, 91

Paternidade, 93

Pena, 239
 prescrição, 105

PIS-PASEP, 169

Plano de classificação
 estatuto dos funcionários públicos civis, 06

Política monetária
 Brasil, 75

Política salarial, 200

Política trabalhista, 178

Posse, 131

Prática forense, 228

Prestação de serviço
 administração indireta, 11

Previdência social, 124, 126, 128, 129
 parecer, 177

Princípio da legalidade
 direito tributário, 207

Prisão cautelar
 Brasil, 245

Processo
 teoria, 215

Processo administrativo
 disciplinar, 16
 fiscal, 209

Processo cautelar, 212

Processo civil, 216, 218, 229
 história, 227

Processo de conhecimento, 216, 229

Processo judicial, 259

Processo ordinário
 contestação do réu, 225
Processo penal, 99, 108
 Brasil, 233, 235, 241, 242, 243, 244, 249
 militar, 102
 nulidade, 238
Processo trabalhista
 competência, 173
Profissão liberal, 168
Propriedade, 131, 133
Propriedade industrial, 130
Propriedade intelectual, 36
Recurso extraordinário
 arguição de relevância, 223
Reforma agrária, 27, 29, 30, 32
Reforma monetária, 200
Reforma penal, 120
 pena, 239
Registro público, 40
Reintegração de posse, 231
Relação jurídica, 39
Representação política, 256, 264
Responsabilidade civil, 44, 56, 64
 advogado, 38
Responsabilidade penal, 111
Réu
 contestação
 processo ordinário, 225
Rotina trabalhista, 188
Segurança e ordem pública, 273
Seguro desemprego, 125
Separação de poderes, 156
Separação judicial, 90
Servidão predial, 63
Sindicato, 184, 272
Sistema eleitoral, 256
Soberania (Direito Constitucional), 154

Sociedade anônima, 54, 58
Supremo Tribunal Federal - STF
 eleições diretas, 136
 regimento interno, 230
Sucessão, 84
Súmula trabalhista, 163
Sursis, 100
Técnica constituinte, 148
Teoria finalista (Direito penal), 115
Tipo penal, 115
Título de crédito, 55
Trabalhador rural, 182
Trânsito, 254
 jurisprudência, 251
Tributação, 191, 195, 201
 municipal, 204
Tutela constitucional, 147
Violência, 112

ÍNDICES DE AUTORES

(Remete para o número da obra)

ABREU, Jorge Manual Coutinho de, 37
ABREU, José, 212
AGUIAR DIAS, Floriano, 06, 189
AKSELRAD, Moises, 190
ALBUQUERQUE, J. B. Torres de, 251
ALMEIDA, Carlos Ferreira de, 73
ALMEIDA, L. P. Moitinho de, 38
ALVES, José Carlos Moreira, 161
ANCEL, Marc, 98
ANDRADE, José Bobin de, 07
ANDRADE, Manuel A. Domingues de, 39
ARAÚJO, Edmir Netto de, 08
ARRUDA ALVIM, J. Manoel de, 213
ASSIS, José de, 214
BALEEIRO, Aliomar, 191
BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, 09, 10, 11
BAPTISTA, Luiz Olavo, 95
BARROS, Romeu Pires de Campos, 233
BASTOS, Celso Ribeiro, 74
BATALHA, Wilson de Souza Campos, 01, 40
BATISTA, Weber Martins, 99
BELTRÃO, Jorge, 100
BENATTI, Jair, 192
BETTI, Emilio, 41

BOMFIM, B. Calheiros, 163
BRANDÃO, Adelino, 124
BRASIL, Francisco de Paula de Souza, 193
BUEN, Néstor de, 164
BULHÕES, Octavio G. de, 75
BUSSADA, Wilson, 43, 44, 252
CAETANO, Marcelo, 13, 123, 134
CAGGIANO, Monica Herman Salem, 256
CAHALI, Yussef Said, 131
CAMARA, Maria Helena Ferreira de, 132
CAMPOS, Asér Martins de Souza, 101
CAMPOS, Diogo José P. Leite de, 45
CÂNDIA, Ralph, 165
CANHETE, Marcos Emanuel, 257
CAPPELLETTI, Mauro, 135
CARVALHO, Américo da Silva, 33
CARVALHO, Paulo de Barros, 194
CASCONI, Irazy, 258
CASILLO, João, 46
CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira, 47
CASTRO, José Nilo de, 14
CATHARINO, José Martins, 166
CAVALCANTI, José Paulo, 136
CHAVES, Antônio, 34
CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito, 102
CHIZZOTTI FILHO, Mário, 259
CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, 215
COMPARATO, Fábio Konder, 137
CORREIA, Alexandre, 162
CORREIA, Antônio de Arruda Ferrer, 49
CORREIA, Fernando Alves, 15
CORTEZ, Julpiano Chaves, 167
COSTA, Álvaro Mayrink da, 103
COSTA, José Armando da, 16
COSTA, José Rubens, 168
COSTA, Wille Duarte, 69
COSTA JÚNIOR, Paulo José da, 104
CRETELLA JÚNIOR, José, 17, 18, 19, 20, 35, 141
CRUZ, Fernando Castro da, 27

CUEVA, Lorenzo Morillas, 105
DAYRELL, Carlos, 80
DELGADO, Hugo Caldera, 21
DEL GIGLIO, Alfredo José F., 216
DEMÉTRIO, Nelson, 28
DINAMARCO, Cândido Rangel, 217
DOHNA, Alexander Graf Zu, 106
DÓRIA, Antonio R. Sampaio, 142
DOTT, René Ariel, 107, 235
DOWER, Néelson Godoy Bassil, 218
DUVERGER, Maurice, 143
FALCÃO, Raimundo Bezerra, 195
FAORO, Raymundo, 144
FELIPE, Jorge Franklin Alves, 81
FELIPPE, Donaldo J., 50, 169, 236, 237, 253, 254
FERNANDES, Paulo Sergio Leite, 238
FERREIRA, Wolgran Junqueira, 219
FIDA, Orlando, 82
FLÓRIDO, Luiz Augusto Irineu, 196, 197
FRANCO, Afonso Arinos de Melo, 145
FRANCOLINO NETO, 239
FUHRER, M. Cláudio Américo, 146
FULGÊNCIO, Tito, 96
GALLI, Maria Luiza Temporini Costa, 260
GALVÉAS, Ernane, 76
GARCIA, Ismar Estulano, 240
GARCIA, Roni Gencolo, 261
GASPAR, Walter, 198
GENRO, Tarso Fernando, 170
GIANNOTTI, Edoardo, 147
GISCHKOW, Emilio Alberto Maya, 30
GODOY, Mayr, 148
GOMES, Orlando, 83, 84
GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, 51
GRANZIERA, Maria Luiza Machado, 262
GRECO FILHO, Vicente, 220
GUEDES, Mauro Silva, 108
HANADA, Nelson, 221
JACQUES, Paulino, 149

JARDIM, Afranio Silva, 241
JESUS, Damásio Evangelista de, 109
JORGE, Wiliam Wanderley, 110
KHAMIS, Roberto Mehanna, 171
LACERDA, Rosita Martins de, 85
LACOMBE, Américo Masset, 199
LANDIM, Francisco, 263
LAZZARINI, Álvaro, 23
LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, 52
LEIRIA, Antonio José Fabrício, 111
LEITÃO, Cláudia Sousa, 264
LEITE, Júlio César do Prado, 200
LINTZ, Sebastião, 112, 113
LITRETO, Oliveiros, 97
LOPES NETO, Antônio, 114
LUIZI, Luiz, 115
LUIZ, Gilberto Antonio, 53
MACHADO, Hugo de Brito, 201, 202, 203
MAGALHÃES, Humberto Piragibe, 172
MALTA, Cristóvão P. Tostes, 173
MARANHÃO, Délio, 174
MARANO, Vicente Pedro, 175
MARQUES, Nilson, 31
MARTIN, Antônio, 265
MARTINEZ, Wladimir Novaes, 125
MARTINS, Fran, 54, 55, 70
MARTIN, Ives Gandra da Silva, 77, 78, 150, 204
MEDEIROS, Flávio Meirelles, 242
MEIRELLES, Hely Lopes, 24, 25, 222
MELO FILHO, Álvaro, 02
MENDES, Raul Armando, 26
MIRANDA, Jorge, 151
MONTEIRO, Samuel, 223
MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C., 56
MORAES FILHO, Evaristo de, 152
MOREIRA, Aroldo, 133
MOREIRA, José Carlos Barbosa, 224
NADER, Paulo, 03
NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 176, 177, 178

NASCIMENTO, Carlos Valder do, 205
NEGRÃO, Theotonio, 57
NOGUEIRA, Paulo Lúcio, 243
NUNES, Luiz Antonio, 206
OLIVEIRA, Aldemir de, 225
OLIVEIRA, Francisco Antonio de, 179
OLIVEIRA, Juarez de, 116, 180
OLIVEIRA, Moacyr Velloso Cardoso de, 126
OLIVEIRA E CRUZ, J. Claudino de, 86
OMMATI, Fides A. V. Mendes, 127
PACHECO, José da Silva, 87
PAPINI, Roberto, 58
PAULA, Edylcéa T. Nogueira de, 226
PAUPÉRIO, Artur Machado, 04, 154
PEDROSO, Fernando de Almeida, 244
PEDROTTI, Irineu Antonio, 181
PELEGRINO, Antenor, 182
PEREIRA, Caio Mário da Silva, 59
PIEIDADE JUNIOR, Heitor, 117
PINASSI, Ayrton, 207
PINHO, José Cândido de, 60
PINTO, Antonio José Azevedo, 245
DE PLÁCIDO E SILVA, 71
PRATA, Edson, 227
PRUNES, José Luiz Ferreira, 183
REALE, Miguel, 05, 155
REALE JUNIOR, Miguel, 118
REIS, Romeu Ritter dos, 228
RIBEIRO, Maria de Fátima, 266
RIBEIRO, Paulo Dias de Moura, 88
ROCHA, Lauro Lacerda, 61
RODRIGUES, Maria Stella V. Souto Lopes, 229
RODRIGUES, Sílvio, 89
ROMITA, Arion Sayão, 184
RUSSOMANO, Mozart Victor, 185, 186, 187
SÁ, Nazir Martins de, 230
SABINO, João Eurípedes, 231
SALDANHA, Nelson, 156
SAMPAIO, Pedro, 90

SANTA MARIA, José Serpa de, 62
SANTANA, Domingos Félix de, 91
SANTOS, Juarez Cirino dos, 119
SANTOS, José Luis, 63
SANTOS, Marino Barbero, 120
SANTOS, Ulderico Pires dos, 64
SCAFF, Fernando Facury, 267
SERSON, José, 188
SEVÁ, José, 92
SIDOU, J. M. Othon, 79
SILVA, Antonio Álvares da, 208
SILVA, Antonio Carlos Fonseca, 268
SILVA, Carlos de Castro, 209
SILVA, Evandro Lins e, 246
SILVA, José Afonso da, 157
SILVA, Maria Cristina Lima Ribeiro, 269
SILVA, Nirval Garcia da, 42
SILVA, Odir Odilon Pinto da, 247
SILVA, Walkiire Lopes Ribeiro, 270
SILVEIRA, J. dos Santos, 93
SMART, Rosemea de Souza, 271
SOUSA, A. Pais, de 94
SOUZA, Carlos Aurélio Mota de, 232
SZANIAWSKI, Elimar, 272
SZNICK, Valdir, 248
TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, 158
TEMER, Michel, 159
TERRA, Nelson Freire, 273
THEODORO JÚNIOR, Humberto, 274
TOLEDO, Francisco de Assis, 121
TOLEDO, Simão Pedro, 65
TRINDADE, Washington Luiz da, 129
TUBENCHLAK, James, 122
TUCCI, R. Lauria, 249
VARANDA, Aquiles Augusto, 275
VAZ, Carlos, 210
VIDE, Carlos Rogel, 36
VIEIRA, João da Silva, 250
VITRAL, Waldir, 72

WALD, Arnaldo, 66
WENGLER, Wilhelm, 67
XAVIER, Alberto, 211
ZORTÉA, Alberto João, 68